



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 16ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/3/2012

#### Presidência dos Deputados José Henrique, Inácio Franco e Alencar da Silveira Jr.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 202, 203, 204 e 205/2012 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.994, 2.995 e 2.996/2012 e a Indicação nº 61/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.997 a 3.011/2012 - Requerimentos nºs 2.700 a 2.727/2012 - Requerimentos da Deputada Liza Prado (2), dos Deputados João Leite e João Vítor Xavier e das Comissões de Minas e Energia e de Direitos Humanos - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Educação, da Pessoa com Deficiência e de Defesa do Consumidor e dos Deputados Tiago Ulisses e Lafayette de Andrada - Questão de ordem; homenagem póstuma; questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro e João Leite - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial da Violência contra a Mulher - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados João Leite e João Vítor Xavier e da Comissão de Direitos Humanos; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Doutor Viana; aprovação - Requerimento da Comissão de Minas e Energia; discurso do Deputado Rogério Correia; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

## **Abertura**

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

##### **Ata**

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### **“MENSAGEM Nº 202/2012\*”**

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Maria Cândida Reis à escola estadual de Queixada, situada na Rua Principal, nº 82, Distrito de Queixada, no Município de Novo Cruzeiro.

O projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado Escolar que pretende homenagear a então professora Maria Cândida Reis, que foi um modelo de profissional a ser seguido, principalmente no que concerne à educação, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social da população do Distrito de Queixada.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme Exposição de Motivos anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

#### **Exposição de Motivos**

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Queixada, situada na Rua Principal, nº 82, no Distrito de Queixada, Município de Novo Cruzeiro.

Maria Cândida Reis foi uma professora dedicada que realizou um trabalho exemplar, buscando reduzir os índices de analfabetismo no povoado, chamando atenção das autoridades para a necessidade de autorizar o funcionamento de uma unidade de ensino na localidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social da população no Distrito de Queixada.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem à Professora Maria Cândida Reis.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

#### **Justificação**

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Maria Cândida Reis, de ensino fundamental e ensino médio, à Escola Estadual de Queixada, situada na Rua Principal, nº 82, no Distrito de Queixada, Município de Novo Cruzeiro.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Queixada, que, em reunião realizada no dia 3/10/2011, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Maria Cândida Reis, de ensino fundamental e ensino médio, para a denominação da referida unidade de ensino.

Maria Cândida Reis foi uma professora dedicada que realizou um trabalho exemplar, buscando reduzir os índices de analfabetismo no povoado, chamando atenção das autoridades para a necessidade de autorizar o funcionamento de uma unidade de ensino na localidade. Aliada a uma atuação exemplar e consciente de seus deveres, tornou-se modelo profissional a ser seguido, principalmente no que concerne à educação, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social da população no Distrito de Queixada.

A homenageada nasceu em 3 de abril de 1895 e faleceu em 21 de setembro de 1968.

Cumprir registrar que, no Município de Novo Cruzeiro, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.994/2012**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Maria Cândida Reis a escola estadual de Queixada, situada na Rua Principal, nº 82, Distrito de Queixada, no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 203/2012\*”

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica.

A presente doação visa beneficiar diretamente a população de Delfim Moreira com a construção de um prédio no qual funcionarão ações do Programa Pró-infância.

Na oportunidade, esclareço que não existe, por parte do Estado, interesse na ocupação do imóvel.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.995/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel constituído de terreno com área de 1.038,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Paulino Faria, s/nº, naquele Município, conforme registro nº 12.733, Fls. 001, Livro 02, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” será destinado à construção de um prédio para funcionamento do Programa Pró-infância.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Delfim Moreira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Delfim Moreira encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 204/2012\*”

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

A alteração do dispositivo é necessária para que haja a devida adequação da Lei nº 19.091, de 2010, aos ditames da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Desse modo, a modificação proposta busca atender às determinações da legislação federal e permitir ao Estado o cumprimento das exigências decorrentes do Termo de Adesão ao SNHIS, visando possibilitar o recebimento de recursos do FNHIS.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.996/2012

Altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Integram o grupo coordenador do FEH:

I - quatro representantes da administração pública estadual, sendo:

- a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, que será o seu presidente;
- b) um representante da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG; e



d) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

II - quatro representantes da sociedade civil organizada, com assento no Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - CONEDRU, sendo duas vagas destinadas aos representantes dos movimentos populares e duas vagas destinadas aos demais segmentos.

§ 1º - Para fins do cumprimento das normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o grupo coordenador do FEH é também o Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º - As competências e as atribuições do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, que definirá também a forma de indicação dos seus representantes, observadas as normas aplicáveis, especialmente o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e as normas federais relativas à habitação de interesse social.

§ 3º - Os membros a que se refere o inciso II do “caput” serão selecionados pelo CONEDRU e indicados ao presidente do grupo coordenador, que os designará.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 205/2012\*”

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, em atenção ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Yeda Prates Bernis, membro da Academia Mineira de Letras, para compor o Conselho Estadual de Educação, junto à Câmara de Ensino Médio, em substituição à indicação de Amílcar Viana Martins Filho.

Ressalte-se, nos termos da Lei, que a indicada é atuante nas áreas afetas às competências do Conselho Estadual de Educação, bem como detentora de notório saber e experiência em matéria de educação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se à Mensagem nº 166/2012.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### INDICAÇÃO Nº 61/2012

Indicação do nome da Sra. Yeda Prates Bernis para compor o Conselho Estadual de Educação, junto à Câmara de Ensino Médio, em substituição à indicação do nome do Sr. Amílcar Viana Martins Filho.

- Anexe-se à Mensagem nº 166/2012.

### OFÍCIOS

Do Sr. Edson de Resende Castro, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, encaminhando recomendações para a realização da nova edição do projeto “Expresso Cidadania”, de iniciativa desta Casa.

Da Sra. Elisa Smaneoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete-Adjunto de Gestão e Atendimento da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.071/2011, do Deputado Neilando Pimenta.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 2.997/2012

Obriga a instalação de dispositivo para que vise as chamadas de emergências nos hotéis e similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As novas edificações do Estado destinadas à categoria de uso hoteleiro e similares ficam obrigadas à instalação de dispositivo que faça chamadas de emergências para a recepção.

Parágrafo único - O dispositivo deverá ser instalado entre o dormitório e o banheiro, para ser acionado de forma precisa e favorável em caso de emergência.

Art. 2º - Os hotéis e similares já em funcionamento deverão obedecer ao prazo máximo de dois anos para adaptação de suas unidades.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Duilio de Castro



Justificação: Há hoje uma grande preocupação com a segurança das pessoas no que diz respeito à saúde e à qualidade de vida. A ideia deste projeto é criar um dispositivo de segurança para preservar a vida dos hóspedes presentes nos hotéis e similares, dando-lhes segurança maior nos casos de emergências, podendo preservar-lhes a vida em um momento de crise de saúde.

Isso está sujeito a ocorrer, na maioria das vezes, quando apenas um hóspede está no quarto e pode correr o risco de sofrer um ataque cardíaco, infarto ou se machucar no momento do banho ou em outras situações em que pode vir a necessitar de fazer uma chamada de emergência, para receber socorro em tempo hábil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.998/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região – Ancar –, com sede no Município de Pirapetinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região – Ancar –, com sede no Município de Pirapetinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: A Associação dos Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região – Ancar –, com sede no município de Pirapetinga, fundada em 20/3/2007, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a melhoria das condições de vida de seus associados e de toda a comunidade que mora na zona rural do Município. A entidade promove atividades que viabilizam o desenvolvimento da agricultura familiar, proporcionando a geração de trabalho e renda para os produtores rurais do Município.

Pelo exposto, o trabalho da Ancar é extremamente meritório e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.999/2012

Declara de utilidade pública a Associação Mãe do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãe do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 março de 2012.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Mãe do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem entre suas finalidades precípuas receber crianças de ambos os sexos, até 8 anos, acolhendo-as e dando-lhes apoio em suas dificuldades materiais e espirituais.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.000/2012

Dá denominação ao viaduto do complexo viário do Vetur Sul, que liga a MG-030 e a BR-356, no sentido Nova Lima-Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Viaduto Luiz Lodi o viaduto do complexo viário do Vetur Sul, que liga a MG-030 e a BR-356, no sentido Nova Lima-Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Fred Costa

Justificação: Finalmente serão iniciadas as obras de construção da alça viária do Vetur Sul, que ligará a MG-030, em Nova Lima, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e a BR-356, no sentido da Capital mineira. A obra, orçada em 7 milhões, é de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, mas será feita pela Associação dos Empreendedores dos Bairros Vila da Serra e Vale do Sereno – AVS.

Pretendemos render nossa homenagem a Luiz Lodi, pai de Luiz Hélio Lodi, Presidente da AVS, responsável por esta obra tão aguardada pela região, cujo convênio foi assinado em 14/3/2012.

A expectativa é que a obra melhore o trânsito intermunicipal, pois diariamente circulam mais de 100 mil veículos na área limítrofe entre o Bairro Belvedere, na Zona Sul de Belo Horizonte, e Nova Lima.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.001/2012**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São José da Varginha, com sede no Município de São José da Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São José da Varginha, com sede no Município de São José da Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Inácio Franco

Justificação: A Apae de São José da Varginha é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo, sem fins lucrativos, que tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. Esses motivos são suficientes para justificar a utilidade pública da entidade que ocupa importante papel no cenário social.

Além disso, a Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.002/2012**

Declara de utilidade pública o Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Lar Espírita Pai Chico de Aruanda tem como objetivo promover ações de humanização, responsabilidade e assistência social, através de ações sociais, palestras, cursos, treinamentos e oficinas, bem como a inserção sócio econômica de seus associados.

Diante da importância das ações realizadas pela referida instituição, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.003/2012**

Dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de câncer à medicação prescrita por médico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os pacientes de câncer, nos termos desta lei, terão direito ao fornecimento gratuito e imediato da medicação prescrita por médico.

Art. 2º - Para o exercício do direito de que trata esta lei, os órgãos de saúde da administração direta e indireta do Estado ficam obrigados a fornecer os medicamentos prescritos para pacientes de câncer, desde que não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, conforme as prescrições médicas apresentadas pelo paciente no ato do preenchimento de cadastro próprio.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, autorizada sua suplementação, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Pinduca Ferreira

Justificação: O problema do câncer no Brasil tem ganhado relevância pelo perfil epidemiológico que essa doença vem apresentando. Entre os problemas de saúde do homem, o câncer aparece com destaque nas patologias que frequentemente requerem atenção e cuidado especial. Tal situação se torna cada dia mais presente na vida dos brasileiros e de suas famílias.

A ampliação da longevidade e o avanço dos conhecimentos científicos e dos recursos diagnósticos têm proporcionado a identificação de números que revelam uma realidade alarmante, com impactos sensíveis na assistência à saúde, tanto pública como privada.



Como é do conhecimento geral, o câncer traz o espectro das dores insuportáveis e das mutilações, a tendência de metástase e a morte precoce. Em todos os casos, o acompanhamento preventivo exerce um papel relevante, mas, uma vez confirmado qualquer um dos quadros, em seu nascedouro ou em fase adiantada, é substituído prontamente pelo controle, que assim passa a desempenhar papel preponderante.

Hoje em dia, a medicina se encontra muito avançada, com tratamentos ultramodernos, e, com seus avanços, dentro do arsenal de opções terapêuticas plausíveis, o profissional médico dispõe de medicações com as mais variadas finalidades, de acordo com as necessidades de cada tipo de câncer diagnosticado. Tais facilidades, cujo preço nem sempre está ao alcance dos pacientes de baixa renda, comparece em paralelo com procedimentos cirúrgicos simples ou radicais e com terapias, que também apresentam custos e complexidade relativamente variáveis.

É mister ressaltar que o tema é de suma importância para a saúde pública. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer - Inca -, existem 23 tipos de câncer, com diversos tipos de tratamento, entre os quais a cirurgia, a radioterapia, a quimioterapia e o transplante de medula óssea, sendo que, em muitos casos, é necessário combinar mais de uma modalidade.

Depois das doenças cardíacas, o câncer é a segunda causa de morte em Minas Gerais. A Secretaria de Estado de Saúde lançou em 2009 o segundo volume do “Atlas de Mortalidade por Câncer em Minas”, que traz informações regionalizadas sobre os principais tipos da enfermidade que matam no território mineiro e a incidência de cada um deles por sexo e faixa etária, entre os anos de 1979 e 2005.

A doença apresentou, de 2001 a 2005, um crescimento em torno de 40% entre os homens e de aproximadamente 35% entre as mulheres. De acordo com o “ranking” estadual, os principais tipos de câncer que causam morte são, entre os homens, os de próstata, pulmão, estômago e reto. Entre as mulheres, o câncer de mama é o campeão, seguido dos de pulmão, estômago, reto e colo do útero.

De 1979 a 1983, o índice de mortalidade por câncer de mama era de 11,52%, passando para 14,11% entre os anos de 2001 e 2005. Já o câncer de próstata, nesses períodos, passou de 7,53% para 13,74%.

Por esses motivos, é fundamental a adoção de políticas e medidas como as aplicadas no caso de pacientes com diabetes e aids, passando-se a distribuir gratuitamente medicamentos para os portadores de câncer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.004/2012

Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - dependentes de militares da PMMG e do CBMMG;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: O texto original do Projeto de Lei nº 1.583/2011, tal como enviado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 46/2011, objetivava ajustar a legislação que trata do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, desse modo, respaldar a educação profissional realizada pela Corporação e assegurar a continuidade dos trabalhos dos Colégios Tiradentes que são referência nacional entre as Corporações Militares.

Ocorre que, durante a tramitação legislativa, o Projeto de lei nº 1.583/2011 recebeu um substitutivo que buscou conferir mais clareza ao texto e aperfeiçoar o sistema de ensino em questão, apresentando normas que conferem mais efetividade ao sistema. Entretanto, com essas alterações, o dispositivo que trata do rol de ordem de prioridade das vagas a serem disponibilizadas nos Colégios Tiradentes da Polícia Militar foi alterado significativamente, criando um prejuízo aos dependentes do Corpo de Bombeiros Militar que fazem e sempre fizeram parte do público desses colégios.

Vale ressaltar que os militares do Estado são detentores dos mesmos direitos e obrigações, sendo regidos pelas mesmas leis sendo injustificável tratamento diferenciado.

Assim, por entender que o dispositivo que pretendemos alterar não atende ao interesse da categoria, visto que restringe o rol dos habilitados para as vagas, apresento a presente proposição para corrigir essa falha. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei em análise.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.005/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais divulgarem, em local de fácil acesso e em páginas na internet, a relação das empresas credenciadas para prestação de assistência técnica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor ficam obrigados a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas na internet, a relação das empresas credenciadas para prestação de assistência técnica autorizada de todos os produtos disponíveis para venda, contendo, entre outros, os seguintes dados do fabricante:



I - razão ou denominação social;  
II - nome de fantasia;  
III - endereço completo;  
IV - número de telefone;  
V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Art. 2º - Sempre que solicitado pelo consumidor, os estabelecimentos comerciais, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregarão ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem os dados do fabricante do produto referidos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A multa por infração ao disposto nesta lei será aplicada nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Elismar Prado

Justificação: Atraídos pelas promoções ou pelos novos produtos no mercado, os consumidores, pela falta de informação, acabam comprando produtos que não dispõem de assistência técnica autorizada nem no local onde esses consumidores residem nem no país onde o produto foi comercializado.

Com isso, os consumidores que identificam vício no produto posteriormente à compra encontram dificuldades para realizar os reparos, a começar pela longa espera - que ultrapassa o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - para receber novamente o produto com os devidos consertos efetuados pela assistência técnica autorizada, responsável por sanar o vício apresentado.

Sem querer esperar muito pela assistência, muitos consumidores acabam entregando seus equipamentos defeituosos a particulares, o que pode comprometer ainda mais sua vida útil e sua qualidade. Dessa forma, diante da grande quantidade de produtos disponíveis, bem como da enorme variedade de estabelecimentos comerciais já existentes no mercado mineiro, faz-se necessária a adoção de medidas mais eficientes para informar o comprador.

Vale destacar que a prerrogativa para edição deste projeto de lei relativo à proteção do consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. Dessa forma, não há óbices para que seja instaurado o processo legislativo por iniciativa deste parlamentar relativamente à matéria.

Da mesma forma, o projeto exterioriza os princípios da transparência e da devida informação, inerentes a toda relação de consumo. Trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre a prestação do serviço de assistência técnica autorizada pelo fabricante do produto para que, ao adquiri-lo, o consumidor saiba exatamente qual será a empresa responsável pela assistência técnica, caso haja algum vício aparente ou oculto.

Finalmente, o projeto em tela não apresenta repercussão financeira, uma vez que não provoca nenhum impacto nas contas públicas e, consequentemente, não acarreta impacto na execução da Lei Orçamentária do Estado, porquanto disciplina relações entre particulares.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares desta Casa de Leis para aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 3.006/2012

Dispõe sobre a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores desempregados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada ao consumidor desempregado, nos termos desta lei, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

§ 1º - Consideram -se serviços públicos essenciais, para os fins desta lei:

I - abastecimento de água;

II - distribuição de energia elétrica;

III - captação e tratamento de esgoto.

§ 2º - Considera-se consumidor desempregado, para os fins desta lei, aquele que tenha registrado em sua carteira profissional, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a baixa no último emprego, há no mínimo um mês e no máximo seis meses, desde que tenha trabalhado pelo menos seis meses contínuos no último emprego.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta lei, o consumidor desempregado deverá ser o principal responsável pelo sustento da família e solicitar a concessão do benefício junto ao poder público ou concessionária responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único - O principal responsável pelo sustento da família, para os fins desta lei, é a pessoa que responde por mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção da prestação de serviço aos consumidores de que trata o art. 1º desta lei por motivo de inadimplemento, por um prazo de noventa dias contados a partir da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único - Para protocolar o pedido de concessão do benefício, o consumidor não poderá ter débitos pendentes.

Art. 4º - Perderá o direito ao benefício o consumidor que ultrapassar, relativamente à tarifa social:

I - a primeira classe de consumo no abastecimento de água;

II - a primeira faixa no consumo de energia elétrica.



Art. 5º – Só poderá ser concedido o benefício uma vez a cada período de vinte e quatro meses.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, em especial em relação à compensação financeira aos concessionários de serviços públicos do Estado, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A situação de vulnerabilidade social em que se encontram os desempregados não pode ser majorada pela suspensão do fornecimento de serviços essenciais à dignidade humana, a saber, o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água.

Os efeitos decorrentes da perda do emprego, como é sabido, geram diversos desdobramentos econômicos e sociais. Os primeiros a serem observados são a diminuição e, em alguns casos, a perda da capacidade econômica do desempregado, o que impede que tenha acesso aos bens e serviços essenciais à saúde, à qualidade de vida, ao bem-estar, à segurança, entre diversos outros bens indispensáveis à dignidade da pessoa humana. A repercussão social do desemprego é evidente no âmbito familiar, mormente naquelas famílias em que apenas uma pessoa é responsável pela renda da família.

Tendo em vista tais repercussões negativas que o desemprego causa, não pode o poder público omitir-se da responsabilidade de minimizá-las. Nessa perspectiva, garantir-se-ia um período de tempo mínimo até que o cidadão possa buscar outro emprego, restabelecendo e reequilibrando seu orçamento pessoal e familiar até que possa adimplir com todas as suas obrigações normalmente.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.007/2012

Dispõe sobre a publicação, pelos órgãos de defesa do consumidor, de informações sobre atos lesivos aos consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos de defesa do consumidor obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social do fornecedor de produtos ou serviços infrator de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período de tempo definido.

Parágrafo único - Entende-se por fornecedor de produtos ou serviços infrator da legislação de defesa do consumidor aquele que possua sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Constituição Federal estabelece, em seu art. 170, inciso V:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”.

Editada a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, estabeleceu-se o diploma normativo que busca equalizar a relação entre produtor e consumidor, vista a hipossuficiência estabelecida entre esses polos.

A publicação de um rol de produtores e fornecedores reiteradamente demandados por violações ao direito do consumidor tem por escopo o fornecimento de informações aos consumidores que lhes permita escolher quais empresários ou sociedades empresárias contratar, tendo em vista a minimização da ocorrência de futuras violações aos seus direitos.

Sabe-se que atualmente as empresas e sociedades empresárias realizam um tipo perverso de cálculo que consiste no seguinte: caso a violação do direito do consumidor seja matematicamente menos onerosa que a sua observância, considerando-se a probabilidade de uma eventual demanda judicial, anui-se com a ilegalidade visando a redução de custos. Isso porque o atendimento dos preceitos estabelecidos pelo CDC gera custos que, se puderem ser afastados, aumentam a margem de lucro dos produtores/fornecedores de bens e serviços.

Nessa perspectiva, o Estado, através de agências ou órgãos reguladores, daria publicidade ao número de demandas encontradas pelas empresas que atuam em diversos ramos contribuindo, portanto, para que sejam compelidas a observar e seguir os preceitos da lei, sob pena de terem o número de consumidores diminuído, já que estes poderiam evitar contratar com empresas reiteradamente reclamadas.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.008/2012

Estabelece área destinada ao abrigo e tratamento de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Municípios que possuam população igual ou superior a 30.000 (trinta mil) habitantes devem manter área especial para acondicionamento e tratamento de animais maltratados, idosos, perdidos e em situação de risco.



Art. 2º – A área a que se refere o “caput” do art. 1º deve possuir, no mínimo, 1 hectare e ser aumentada proporcionalmente à demanda estabelecida em cada Município.

Parágrafo único - A proporcionalidade referida no “caput” será estabelecida por regulamentação posterior.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: É competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre conservação na natureza e proteção do meio ambiente, conforme estabelece o art. 24, inciso VI, da Constituição:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Considerando o disposto, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, respeitando a competência suplementar do Estado em adequar a matéria ao interesse regional. Destarte, foi estabelecido o Código Florestal, que contém normas gerais a serem observadas na edição de normas de interesse estadual.

A conservação da natureza e proteção do meio ambiente são a forma de resguardar a salubridade e harmonia da convivência entre o homem e os animais e a relação destes com o hábitat em que vivem. É imprescindível para a sociedade a preservação de seu meio ambiente, visto que é impossível pensar em desenvolvimento econômico e social desvinculado de condições mínimas de saúde do meio ambiente em que vivemos.

O estabelecimento de área mínima para acondicionamento e tratamento de animais doentes, idosos, abandonados é importante para colocá-los em locais apropriados contribuindo, portanto, para diminuir os riscos a que estão expostos no meio urbano.

Os riscos causados por estes animais ao homem são inúmeros. Os pelos, saliva, patas, fezes e urina de cães e gatos, por exemplo, abrigam diversos microrganismos que podem causar doenças, entre as quais podemos citar: raiva, sarna, micoses, brucelose, toxoplasmose, criptococose, giardíase canina, leishmaniose e vermes como o bicho geográfico.

Nesses termos, visando à preservação da salubridade do meio ambiente, bem como a adequada convivência entre os seres vivos, conto com a aprovação dos nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 3.009/2012

Institui a prioridade de tramitação nos processos de adoção tardia de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os processos atinentes à adoção tardia de crianças e adolescentes terão prioridade na tramitação processual no âmbito das varas competentes das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de 4 (quatro) anos de idade e os casos em que a situação jurídica ou familiar encontrar-se indefinida, com lapso temporal de tramitação incompatível com o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Art. 2º - O processo que envolver adoção tardia receberá uma tarja vermelha, simbolizando o caráter de urgência, como medida de estimular e garantir a celeridade de sua tramitação, devendo ser observada por todos os servidores da vara competente, sob pena do infrator ser incurso nas sanções administrativas pertinentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Luzia Ferreira

Justificação: Muito embora existam cerca de 27.000 interessados inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 76% desses pretendentes procuram filhos adotivos na faixa etária de até 3 anos de idade, fato que ocasiona uma lamentável e indefinida permanência das crianças acima dessa faixa etária nos abrigos ou entidades, sem encontrar condições de adoção e sem a possibilidade de obtenção de um lar e da convivência de uma família.

Em Minas Gerais, essas crianças se encontram atualmente inseridas no programa Pais de Plantão, do Juizado da Infância e Juventude da Capital.

Além do flagrante desinteresse da maioria dos pretendentes por crianças acima dos 4 anos de idade, a lentidão dos processos judiciais de adoção vem ocasionando também o desinteresse daqueles que porventura tenham a intenção de adotar crianças acima da faixa etária de preferência da maioria dos interessados inscritos no programa, ou adolescentes.

No Brasil, o tempo médio nos processos de adoção é de 3,7 anos. E com esse longo prazo na fila de espera, muitas crianças que estavam disponíveis deixam de atender às condições estipuladas pelos candidatos e acabam condenadas à vida nos abrigos e orfanatos, permanecendo cada vez mais distantes da realidade de pertencer à uma família verdadeira que possa oferecer-lhe atenção e cuidados indispensáveis à formação e ao perfeito desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

Portanto, a situação de desamparo da criança e do adolescente depende do resultado do processo judiciário de adoção em que se visa obter do Estado todas as garantias da tutela processual com maior celeridade e com o mínimo de formalidades, determinando-se para tanto a imprescindibilidade do desenvolvimento de processos mais ágeis e eficazes, possibilitando a proteção e a garantia, acima de qualquer outro interesse, do bem-estar da criança e do adolescente.



Desta forma, para que a adoção à qual já denominamos aqui tardia (portanto, já ocorrendo em condições extemporâneas), possa se fazer de forma mais célere e eficaz, é necessário a criação de um mecanismo simples e objetivo para priorização da tramitação desses processos, em condições especiais, sendo essa a meta do projeto em comento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.460/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.010/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Gruta Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Gruta Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Gruta Nossa Senhora de Lourdes, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade realizar programas de promoção e assistência social, educação, saúde, lazer, esporte, turismo, transporte, moradia e artesanato, entre outros.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída por pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares - AMG-900-1760, entre o Km 12 e o Km 13, pertencente à entrada da cidade de Sem-Peixe.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2012.

Dinis Pinheiro

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, constituído pelo trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares - AMG-900-1760, entre o Km 12 e o Km 13, pertencente à entrada da cidade de Sem-Peixe.

Justificamos o pedido em razão do grande interesse desse Município no referido perímetro, tendo em vista a expectativa de urbanização e crescimento da cidade, inclusive com a instalação da creche municipal.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 2.700/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração pela decisão de elevar substancialmente o apoio financeiro à Associação dos Estudantes de Araxá. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.701/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais pela posse da nova diretoria. (- À Comissão de Trabalho.)

Nº 2.702/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento de São Paulo pedido de providências para a revisão dos termos da Portaria CDA nº 2, de 7/2/2012, de forma a minimizar os prejuízos que sua vigência trouxe para as granjas mineiras, no que tange ao envio de aves para o abate. (- À Comissão de Política Agropecuária.)



Nº 2.703/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais pelos 39 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.704/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Felixlândia pelos 63 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.705/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pirapora pelos 100 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.706/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para aumentar o número de policiais militares e de viaturas que atendem o Bairro Funcionários, em Contagem.

Nº 2.707/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para aumentar o número de policiais militares e de viaturas que atendem o Bairro Funcionários, em Contagem. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.708/2012, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a pavimentação ou inclusão no programa Caminhos de Minas da Rodovia MG-417, que liga o Município de São João do Manteninha ao Distrito de Barra do Itabira.

Nº 2.709/2012, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes, ao DER-MG e ao DNIT pedido de providências para a construção de uma passarela para travessia da BR-116 no Distrito de Chonin de Baixo, pertencente ao Município de Governador Valadares. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.710/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao IBGE e ao Incra pedido de providências para que celebrem convênio com vistas a realizar estudo com informações do Censo 2010 individualizadas por assentamento rural e de reforma agrária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.711/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional pedido de providências com vistas a implantar sistema de tratamento de resíduos e saneamento em assentamentos rurais e de reforma agrária no norte do Estado. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.712/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para interceder junto à Gasmig para que o gasoduto a ser construído na região Centro-Oeste atenda aos Municípios de Itaúna e Divinópolis. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 2.713/2012, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro de Educação Infantil Irmã Helena, em Alvinópolis, pelos 26 anos de sua criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.714/2012, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Estado de Minas" pela matéria especial "Clube da Esquina 40 anos depois". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.715/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as razões que impediram a posse, como Diretor da Escola Estadual Lafaiete Gonçalves, no Bairro Palmital, Município de Santa Luzia, do Prof. Wellington Alexander Rosa, o candidato mais votado na eleição de junho de 2011. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.716/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento, à Intendência da Cidade Administrativa e à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais pedido de providências para o agendamento de reuniões regulares com os servidores públicos e terceirizados e suas entidades representativas, a fim de tratar das condições de acesso à Cidade Administrativa e de sua infraestrutura. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.717/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para melhorar as condições de funcionamento do Hospital Infantil João Paulo II. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.718/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para a proteção do bem público e outras medidas cabíveis em relação às construções irregulares no entorno da antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro, imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.719/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para a realização de estudos e ações para transformar a antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro em um centro de memória e de atividades culturais e a criação de uma área de lazer em terreno supostamente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., nesse Município. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.720/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para sanar as precárias condições de segurança e de salubridade dos servidores que prestam serviços no prédio localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 1.260, onde estão instaladas as Varas da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 2.612/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.721/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências para a derrubada da Medida Provisória nº 557, em tramitação nas duas Casas Legislativas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.722/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Iter-MG pedido de providências para a reabertura dos escritórios regionais nos Municípios de João Pinheiro e de Governador Valadares.

Nº 2.723/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Incra pedido de providências com vistas à agilização do processo de titulação de terras sob posse de assentados, em especial na região Noroeste mineira.

Nº 2.724/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Iter-MG pedido de providências para que intensifique seus esforços junto à Unidade Técnica Especial visando a maior agilidade no desenvolvimento nos trabalhos dessa Unidade referentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.



Nº 2.725/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a designação de mais um Juiz de Direito para a Comarca de Esmeraldas.

Nº 2.726/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências quanto à ratificação da Convenção nº 189, da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas.

Nº 2.727/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para que suspenda a cobrança indevida do consumo de água no Município de Além Paraíba, no período em que a cidade foi vitimada pelas enchentes.

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado pedido de providências para que haja um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todas as reuniões de Plenário. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado pedido de providências para que seja apreciada a minuta de projeto de resolução dessa Deputada que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as votações desta Casa serem abertas. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados João Leite e João Vítor Xavier e das Comissões de Minas e Energia e de Direitos Humanos.

### **Comunicações**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Educação, da Pessoa com Deficiência e de Defesa do Consumidor e dos Deputados Tiago Ulisses e Lafayette de Andrada.

### **Questão de Ordem**

O Sr. Presidente (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - Comunico a esta Casa que está na nossa Capital, hoje, o Presidente nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT -, companheiro Carlos Lupi. É com prazer que passo a palavra ao colega de partido, Deputado Luiz Carlos Miranda.

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados. Comunico a esta Casa, com muita consternação, que, neste final de semana, tivemos um acidente gravíssimo envolvendo os trabalhadores do Vale do Aço, os quais, tendo dificuldades de arrumar emprego no Vale do Aço pela não duplicação da BR-381, procuram tratar de suas famílias em outras regiões. Neste final de semana, trabalhadores da nossa região foram assassinados na BR-040. Dezesesseis trabalhadores faleceram. Fica aqui o nosso sentimento de pesar às famílias dos trabalhadores. Registro, também, a morte do Vereador, ex-Presidente da Câmara de Coronel Fabriciano, Rubens Magalhães, que está sendo velado hoje naquela cidade. É um momento de consternação e em que ficamos pensando o que os governantes poderiam fazer, principalmente nas rodovias federais, pelo Estado de Minas Gerais. Peço, assim, 1 minuto de silêncio em memória desses trabalhadores que faleceram e do Vereador, que deixa o convívio da sociedade mineira.

### **Homenagem Póstuma**

O Sr. Presidente - A Presidência determina que seja feito 1 minuto de silêncio.

- Procede-se à homenagem póstuma.

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Obrigado, Sr. Presidente. Que o Presidente do PDT seja bem-vindo a nossa Minas Gerais.

### **Questões de Ordem**

A Deputada Rosângela Reis - Sr. Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., quero também apresentar meus sentimentos às famílias enlutadas do Vale do Aço, dos 16 trabalhadores que prestavam serviços na região central de Minas e iam para Ipatinga passando por Curvelo. Um ônibus com 43 passageiros chocou-se contra uma carreta de tubulão, e morreram, no instante, 15 pessoas; 29 pessoas encontram-se em estado grave. Foi uma tragédia o que ocorreu ontem. Vários corpos estavam no cemitério. As famílias encontravam-se tristes, enlutadas. Elas esperavam seus entes, trabalhadores que permaneceram numa obra por cinco dias, retornarem para casa vivos, e, no entanto, muitas famílias não sabiam ou tinham dúvida se estavam velando ali o seu ente querido, o membro da família, porque os corpos estavam irreconhecíveis. Então, faço aqui nossas lamentações, com o registro nesta Casa, desse trágico acidente. Logicamente os fatos serão apurados, os direitos das famílias serão buscados, mas sabemos que não voltam mais à vida, não há volta, várias vidas foram perdidas. Então, que Deus abençoe e conforte essas famílias que estão passando por uma dor terrível neste momento.

O Sr. Presidente - Faço também minhas considerações às famílias. Deputado João Leite, gostaria de comunicar a esta Casa que, na última viagem nossa à Itália, a Milão, vimos a energia limpa que está sendo conduzida em todos os prédios. E, com autorização do Presidente da Casa, Deputado Dinis Pinheiro, pedimos que se faça o estudo para utilizarmos os 5.000m da laje da Assembleia Legislativa para implantação da energia solar. A Assembleia de Minas comunica a todos que já criou a TV Assembleia e haverá agora a Rádio Assembleia no ar. E esta será a primeira Assembleia do Brasil, Deputado João Leite, com energia limpa, um exemplo para todas as Assembleias de todos os Estados. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Vanderlei Miranda.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, agradeço a oportunidade deste aparte e o início solidarizando-me com os companheiros que representam o Vale do Aço e que me antecederam, lamentando a perda de 15 vidas, de trabalhadores que morreram nesse acidente. Mais triste ainda, Sr. Presidente, Deputada Rosângela Reis, é abrir os jornais de hoje e ver que algumas famílias continuam sofrendo por perceberem que nos caixões não estavam, de fato, os seus entes queridos. Dado o estado de mutilação que o acidente provocou, houve lamentavelmente esse desencontro, e no mínimo duas famílias constataram que estavam enterrando não exatamente os seus entes queridos, o que também é lamentável. Esperamos que a Polícia Civil, por seu corpo técnico, de polícia técnica, de perícia, possa rever e resolver essa situação, que torna ainda mais triste esse episódio do acidente com os trabalhadores do Vale do Aço. Lamentável. Sr. Presidente, aproveite a oportunidade para trazer o que já é sabido de todos, mas que digo agora como membro da Bancada do PMDB nesta Casa. Aconteceu ontem aqui um evento do PMDB, que podemos dizer ter sido um evento de



grande porte, com a presença de nomes de expressão nacional do partido, como o Deputado Michel Temer, Vice-Presidente da República; o Senador Valdir Raupp, atual Presidente do partido; e outros que aqui compareceram, inclusive de outros partidos, que estiveram fazendo parte da Mesa de trabalhos na tarde de ontem; e companheiros desta Casa, como o Deputado Carlin Moura e outros, que estiveram presentes prestigiando esse grande evento que aconteceu ontem, que tinha como objetivo, entre outras coisas, receber a pessoa do Senador Clésio Andrade, agora filiado ao PMDB. Quero crer que ganha o Senador Clésio Andrade ao vir para o PMDB, um partido que, como todos sabem, é de uma capilaridade fantástica no País, e em Minas Gerais não é diferente; e ganha o PMDB, ao ter no Senado um representante de Minas Gerais que, creio eu, poderá dar uma grande contribuição ao partido, com o trabalho que já está prestando e que prestará, agora amparado e tendo o suporte deste que é o maior partido do Brasil, o PMDB, com certeza podendo realizar grandes feitos no exercício do seu mandato como Senador. Aliás, ontem ele já fez um discurso contundente defendendo a duplicação da 381 e já trazendo a notícia do empenho da Presidente Dilma para a liberação dos recursos para o início imediato das obras, que já estão muito atrasadas. Quero crer que, na sua filiação ontem, o seu discurso já mostrava seu comprometimento com Minas Gerais e, com toda certeza, a sua disposição de trabalhar em favor de Minas Gerais. Como eu disse, muito nos orgulha tê-lo nos quadros do PMDB. Creio eu que os que aqui estiveram ontem, a repercussão que a mídia deu hoje à presença da representação do PMDB nacional nesta Casa e o ingresso do Senador Clésio Andrade nos quadros do PMDB mostram que de fato temos, a partir de Minas Gerais, uma responsabilidade muito grande em relação ao restante do País. Houve um tempo em que se dizia que qualquer decisão política passava por Minas Gerais. Precisamos recuperar essa condição e esse prestígio de fazermos parte da discussão dos grandes projetos nacionais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência também gostaria de dar boas-vindas a Minas Gerais ao Senador Clésio Andrade, que sem dúvida alguma já fez um trabalho brilhante quando foi Vice do Governador Aécio Neves, em seu primeiro mandato como Vice-Governador em Minas Gerais. Com a palavra, pela ordem, a Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara - Serei breve, Sr. Presidente, só para fazer um registro, e garantirei a fala da minha nobre colega da bancada feminina, Deputada Luzia Ferreira. Gostaria de registrar que diariamente estamos vendo noticiados pela imprensa inúmeros acidentes. A nossa Comissão de Segurança Pública, da qual o Deputado João Leite é Presidente e eu Vice-Presidente, está organizando um ciclo de debates sobre a questão da segurança e violência no trânsito. Já convidamos todas as entidades a participarem conosco, assim como os parlamentares, porque se trata de uma situação gravíssima. Finalizando, o Ministério da Saúde investe R\$80.000.000.000,00 no País por ano, sendo que a metade é investimento para tratar de acidentados. Isso é um absurdo. Precisamos unir forças. Quero cumprimentar todo o PMDB pela vinda do Senador Clésio Andrade para somar forças com esse partido.

#### **Oradores Inscritos**

- A Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **Questões de Ordem**

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, temos assistido nesta Casa Legislativa, motivo por que faço essa questão de ordem, a uma atuação, infelizmente, insustentável, que é o cerceamento da fiscalização por parte da Oposição. Não consigo mais aprovar requerimentos nesta Casa para que a Oposição possa fazer suas averiguações e denúncias. Não podemos mais aprovar requerimentos. O governo criou, em cada comissão, uma verdadeira tropa de choque de Deputados para impedir que qualquer assunto que não seja de seu interesse seja debatido na Assembleia Legislativa. Assim, requerimento a requerimento são derrotados. Há denúncia de recursos públicos que o governo do Estado está desviando, relativo a estacionamento, e o requerimento que trata do assunto acaba de ser derrotado. Se queremos discutir sobre o Mineirão e o Mineirinho, faço a solicitação para saber onde está o contrato, e a discussão é adiada. Outro dia quis saber sobre os R\$4.300.000.000,00 - aliás há um processo contra o Senador Aécio Neves por desvio de recursos da saúde pública -, mas também esse requerimento não pode ser discutido. Estou tentando aprovar desde junho do ano passado um requerimento sobre a Fundação Renato Azeredo, em que há milhões desviados, para saber se houve roubo do erário. Mas nada, não pode, está na Mesa até hoje, sem resultado. Em relação à Rádio Arco-Íris, do Senador Aécio Neves, também há um requerimento pendurado há muito tempo. Não sabemos onde estão os recursos públicos de comunicação colocados ali, na rádio, proprietária do carro em que o Senador passeou pelo Rio de Janeiro, conforme já denunciado. Nada é possível e passível de ser discutido nesta Casa. A tropa de choque do governo não permite isso. Tudo é censurado, e a Oposição fica sem direito a sua palavra. É o que temos visto. Agora, Sr. Presidente, também vamos ser obrigados a ter uma postura no Plenário desta Casa e fazer também o nosso dever, do ponto de vista de Oposição, e procurar não permitir que esse massacre continue e fiquemos aqui silenciados. Assim, não havendo número regimental, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a nossa reunião, como determina o Regimento Interno. Se não temos a liberdade de discutir sobre qualquer tema, também não vamos facilitar a aprovação dos projetos do governo. Como V. Exa. pode constatar, não há 26 Deputados aqui. Então, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Deputado João Leite - Quero pedir a recomposição do quórum. Temos matérias importantes para votar, não para o governo, mas para o povo de Minas Gerais.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 24 Deputados, que, somados aos 8 em comissões, perfazem o total de 32 parlamentares. Portanto há quórum para a continuação dos trabalhos.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Designação de Comissões**

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no prazo de 60 dias, Discutir o Crescente Aumento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, doravante denominada Comissão Especial da Violência contra a Mulher. Pelo BTR: efetivos: Deputado Dalmo Ribeiro Silva e Deputada Luzia Ferreira; suplentes: Deputados João Vítor Xavier e João Leite; pelo BAM: efetivo: Deputada Rosângela Reis ; suplente: Deputada Liza Prado; pelo PT: efetivo: Deputada Maria Tereza Lara; suplente: Deputado André Quintão; pelo PMDB: efetivo: Deputado Ivair Nogueira; suplente: Deputado Tadeu Matins Leite. Designo. Às Comissões.

#### **Palavras do Sr. Presidente**

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 2.544/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

#### **Comunicação da Presidência**

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.722 a 2.724/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, 2.725/2012, da Comissão de Segurança Pública, 2.726/2012, da Comissão do Trabalho, e 2.727/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária – aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.756 e 2.771/2011, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, e do Requerimento nº 2.620/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes; do Trabalho - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.747/2011, do Deputado Rogério Correia, e 2.750/2011, do Deputado Hélio Gomes, ambos com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, 2.751/2011, do Deputado Neider Moreira, e 2.769/2011, do Deputado André Quintão, e do Requerimento nº 2.593/2012, do Deputado Jayro Lessa; de Educação - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, dos Requerimentos nºs 2.589/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.590/2012, do Deputado Doutor Viana, 2.619/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e 2.623/2012, do Deputado Délio Malheiros; da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 14/3/2012, do Requerimento nº 2.624/2012, do Deputado Duílio de Castro; e de Defesa do Consumidor - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 20/3/2012, dos Requerimentos nºs 2.615 e 2.616/2012, do Deputado Elismar Prado, e 2.668/2012, da Deputada Liza Prado; e pelo Deputado Lafayette de Andrada, cujo teor foi publicado na edição anterior.

#### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento dos Deputados João Leite em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.717/2011, e João Vítor Xavier em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.687/2011 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XIX do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita a inserção nos anais desta Casa da carta enviada pela Secretaria de Estado de Educação aos pais dos alunos da rede estadual de educação, bem como do texto denominado “Qualidade na Educação Básica de Minas Gerais”.

#### **Votação de Requerimentos**

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Doutor Viana em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.731/2011, do Governador do Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Minas e Energia em que solicita seja encaminhada à Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Minas Gerais cópia da denúncia do Sr. Wagner Luiz Macencini, operador local de crédito fundiário, requerendo que o órgão se manifeste perante esta Comissão sobre os fatos narrados e indique possíveis providências aplicáveis ao caso. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### **Questões de Ordem**

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como não há quórum para dar continuação aos trabalhos, peço a V. Exa. que, de plano, possa encerrar a reunião.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum. O Deputado Rogério Correia não gosta do contraditório, apenas gosta de falar. Ele quer parar a Assembleia, mas precisamos votar.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

A Sra. Secretária (Deputada Liza Prado) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 20 Deputados. Portanto não há quórum para a continuação dos trabalhos.



### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 21, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/3/2012**

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Viegas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposição da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 810/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.490 e 2.595/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Recebidos pela Presidência os seguintes requerimentos dos Deputados: Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizado um debate público sobre a realidade e as perspectivas do setor industrial, no âmbito nacional e estadual; Alencar da Silveira Jr. (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência, para debater a situação da suspensão de voos comerciais nos aeroportos de Minas Gerais, em especial nos de Diamantina, São João del-Rei e Patos de Minas, bem como a questão das áreas do Aeroporto Internacional Tancredo Neves; e reunião de audiência pública para discutir as situações turísticas, após as enchentes, nas cidades que integram a região dos Inconfidentes, Ouro Preto, Mariana e Itabirito. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Tenente Lúcio, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva – Rômulo Viegas.

### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL INDICAÇÃO DOS NOMES DE ANALI DE REZENDE E OUTROS PARA COMPOREM O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM 13/3/2012**

Às 14h26min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Duarte Bechir, Bosco, Duílio de Castro e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Sargento Rodrigues para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas quatro cédulas de votação e que os Deputados Duarte Bechir e Bosco obtiveram quatro votos cada um, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Ato contínuo, o Presidente “ad hoc” proclama os eleitos, empossa como Vice-Presidente o Deputado Bosco e passa-lhe a Presidência. O Deputado Bosco empossa como Presidente o Deputado Duarte Bechir, e devolve-lhe a direção dos trabalhos. A seguir, o Presidente avoca a si a relatoria das Indicações nºs 39, 46, 48 e 60/2012, e designa os Deputados Bosco como relator das Indicações nºs 41, 42, 50 e 55/2012; Duílio de Castro como relator das Indicações nºs 43, 45, 51 e 52/2012; Paulo Lamac como relator das Indicações nºs 37, 38, 53 e 54/2012; e Sargento Rodrigues como relator das Indicações nºs 40, 44 e 49/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco - Duílio de Castro.

### **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/3/2012**

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Fabiano Tolentino, André Quintão e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão, Antônio Júlio, Alencar da Silveira Jr., Rogério Correia, Tiago Ulisses e Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o processo de gerenciamento dos Estádios Mineirão e Independência e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Ricardo Afonso Raso, Diretor-Geral da Ademg, representando o Sr. Bráulio Braz, Secretário de Esportes e da Juventude; Eder Sá Alves Campos, Gerente do Programa Estruturador Copa do Mundo 2014 e Chefe de Gabinete da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, representando o Sr. Sérgio



Alair Barroso, titular dessa Pasta; Daniel Diniz Nepomuceno, Vice-Presidente do Clube Atlético Mineiro; Castellar Guimarães Filho, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Mineiro; a Sra. Adriana Branco, Diretora Executiva do Clube Atlético Mineiro; os Srs. Ricardo Barra, Diretor-Presidente da Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A.; Mário Murta Lana, da assessoria da Presidência dessa empresa; Ricardo Soares de Azevedo Lima e Castellar Modesto Guimarães Neto, respectivamente, Diretor de Arenas e advogado da Arena Independência Operadora de Estádio S.A., representando o Sr. Bruno Balsimelli, Sócio-Diretor da BWA Administração de Arenas Ltda., que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Rogério Correia e Gustavo Valadares, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida a sua finalidade, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Marques Abreu, Presidente - Tadeu Martins Leite - André Quintão - Fabiano Tolentino.

### **ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/3/2012**

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira (substituindo o Deputado Glaycon Franco, por indicação da Liderança do BTR) e os Deputados João Leite, Duarte Bechir (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do BTR) e Rogério Correia (substituindo o Deputado Almir Paraca, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública com convidados, a instalação de usinas de tratamento de lixo hospitalar em municípios da Zona da Mata mineira e a deliberar sobre proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Vereadora Aparecida Rosely Ribeiro, da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara; e os Srs. Padre João, Deputado Federal; Luciano Luz Badini Martins, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente; Leonardo Sorblyni Schuchter, Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, representando Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Maria Cláudia Pinto, Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada; Gláucio Cristiano Cabral de Barros Nogueira, Diretor Técnico da Supram/Zona da Mata; Vereador Roberto Cupolillo, da Câmara Municipal de Juiz de Fora; Vereador Gilson Chapinotti Lyrio, da Câmara Municipal de Simão Pereira, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Almir Paraca, Presidente - Glaycon Franco - João Leite - Sebastião Costa.

### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/3/2012**

Às 9h59min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Célio Moreira, Delvito Alves e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Vice-Presidente da Comissão. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Gustavo Corrêa para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas quatro cédulas de votação e que a Deputada Luzia Ferreira teve quatro votos para o cargo de Vice-Presidente. Ato contínuo, o Presidente faz a proclamação da eleita e declara empossada como Vice-Presidente a Deputada Luzia Ferreira. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Delvito Alves - Gustavo Corrêa - Luzia Ferreira.

### **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL INDICAÇÃO DOS NOMES DE ANALI DE REZENDE E OUTROS PARA COMPOREM O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM 20/3/2012**

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Duarte Bechir, Bosco e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de



requerimento do Deputado Bosco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realização de arguição pública das Sras. Anali Rezende Peixoto, Andrea Pereira da Silva, Maria do Carmo Menicucci de Oliveira e Simone Borrelli Achtschin Marinho e do Sr. Lázaro de Assis Pinto, indicados para a função de Conselheiros do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental, a apreciar os pareceres das indicações e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os indicados e para suas arguições públicas, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. As Indicações n.ºs 37 e 40/2012 são retiradas da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, das Indicações n.ºs 38/2012, de Andrea Pereira da Silva (relator: Deputado Duarte Bechir, em virtude de redistribuição); 39/2012, de Maria do Carmo Menicucci de Oliveira (relator: Deputado Duarte Bechir); e 41/2012, de Lázaro de Assis Pinto, (relator: Deputado Bosco) para a função de Conselheiros do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje às 14h15, para outras arguições, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco - Duilio de Castro - Luiz Carlos Miranda.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2012

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento n.º 339/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Deop-MG e ao Presidente da Codemig as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de informações com cópias dos documentos sobre eventual doação ou transferência de imóveis por órgão público - devido a recrutamento de força de trabalho especializada, quando da implantação da Cidade Industrial - a moradores dos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem; e sobre os mapas da região da Cidade Industrial de Contagem, datados de 1940 a 1945, inclusive das áreas próximas às ruas que menciona, situadas na Vila Itaú. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda n.º 1, que apresenta.

Votação do Requerimento n.º 606/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Emater-MG pedido de informações sobre a execução da Ação 4147 - Criação de Pequenos Animais - Piscicultura - em comunidades indígenas, com a discriminação das comunidades em que essa ação tem sido desenvolvida, bem como do percentual de execução física e financeira da ação nas referidas comunidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo n.º 1, que apresenta.

Votação do Requerimento n.º 725/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Diretoria-Geral do IMA pedido de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde ou óbitos que tenham sido causados pelo consumo de queijo minas artesanal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento n.º 747/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda n.º 1, que apresenta.

Votação do Requerimento n.º 748/2011, do Deputado Elismar Prado, que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento n.º 768/2011, das Comissões de Educação e de Segurança Pública, em que solicitam sejam encaminhados ao Subchefe do Estado-Maior da PMMG pedido de informações sobre os dados constantes no Registro de Eventos de Defesa Social - Reds -, em especial sobre os incidentes de violência em ambiente escolar nos últimos três anos no Estado, por Município, e pedido de

cópia dos documentos que estabelecem as diretrizes para a atuação da PMMG em casos de violência nos estabelecimentos de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 809/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude pedido de informações sobre a implantação de medidas socioeducativas em Municípios, em particular quanto à prestação de serviços à comunidade e à liberdade assistida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.312/2011, do Deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais pedido de informações sobre a localização da escada Finasa, adquirida através de convênio com a Sudene para equipar o 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros de Montes Claros e de lá retirada para manutenção em 2008. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.918/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a constituição da dívida do Estado com a Cemig, incluindo cópia dos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.129/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de cópia da íntegra do estudo sobre a dívida pública do Estado, realizado pela Diretoria de Controle Externo dessa Corte, para subsidiar o relatório anual de 2010, que teve como relator o Conselheiro Sebastião Helvécio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.130/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado pedido de informações, com os aspectos que menciona, sobre os contratos de financiamento do Estado com a União e com a Cemig. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.157/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações detalhadas sobre as memórias de cálculo de dívidas do Estado negociadas no âmbito das Leis Federais nºs 7.614, de 1987, 7.976, de 1989, e 8.727, de 1993. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.158/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os documentos que menciona, que contêm informações relacionadas a acordo e contratos firmados pelo Estado nas negociações realizadas com base na Lei Federal nº 9.496, de 1997. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Eugênio Ferraz para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

## **2ª Fase**

### **(das 16h15min às 18 horas)**

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 127, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 128, que cria a Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço, e altera a Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.846, que dispõe sobre a declaração de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.913, que dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.914, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.925, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e o art. 11 da Lei nº 11.403, de 21/1/94, e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.934, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA DÍVIDA PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/3/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 22/3/2012**

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/3/2012**

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 22/3/2012, destinada a homenagear a 1ª Igreja Batista de Belo Horizonte pelo centenário de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 21 de março de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sintrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/3/2012, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o transporte irregular de substâncias perigosas, em especial, carga de combustível, realizado por veículos sem inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC - ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, conforme solicitado pelo Sindicato das Empresas e Transportadores de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - SindTanque -, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/3/2012, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

João Leite, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlin Moura, Duarte Bechir, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2012, às 14 horas, no Município de Araxá, com a finalidade de debater a



importância do Centro Universitário do Planalto de Araxá no desenvolvimento sustentável da Microrregião do Planalto de Araxá e do Alto Paranaíba, suas mudanças, transformações e perspectivas, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Bosco, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tadeu Martins Leite, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de comemorar os 104 anos do Clube Atlético Mineiro, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Bráulio Braz, Secretário de Esportes e da Juventude; Raphael Rajão Ribeiro, Historiador e Chefe do Departamento de Tratamento, Pesquisa e Acesso do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte; Alexandre Kalil, Presidente do Clube Atlético Mineiro; e Emmerson Maurílio Santos Pereira, Presidente do Centro Atleticano de Memória; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Marques Abreu, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.914/2012

Rejeita as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2010.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2010.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.

Rogério Correia - Ulysses Gomes - Pompílio Canavez - Sávio Souza Cruz.

Justificação: Como é sabido, o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - não é conclusivo, cabendo exclusivamente à Assembleia Legislativa o julgamento final das contas. Não resta dúvida sobre o caráter político da apreciação dessas contas, não sendo possível, no entanto, em decorrência dos princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade, o desconhecimento do expressivo esforço realizado pelo TCEMG no entendimento e análise dos aspectos contábeis, jurídicos e administrativos da execução orçamentária. Entendemos a necessidade de ponderação política dos eventuais erros técnicos cometidos e acreditamos que esta Casa não pode se furtar a manifestar sua discordância com relação a falhas que atingem a própria estrutura constitucional da República, tornadas mais graves quando se depreende a deliberada intenção de burla de mandamentos constitucionais.

Com base nos cuidadosos estudos da equipe do TCEMG, consideramos insanáveis as contas apresentadas para demonstração do cumprimento das vinculações constitucionais à saúde e à educação, em razão da desobediência aos preceitos constitucionais, do elevado prejuízo causado à população e ao desenvolvimento do Estado e de sua recorrência ao longo dos anos.

Saúde

Como é de conhecimento geral, para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, o Estado deve apresentar uma aplicação mínima de 12% da base vinculável em ações e serviços públicos de saúde. O governo estadual, conforme relatório contábil do exercício financeiro de 2010, que integra o Balanço Geral do Estado para fins de prestação de contas governamental, demonstrou as aplicações em ações e serviços públicos da saúde - ASPS - mediante a apuração de um índice de 12,43%. No entanto, a alocação de recursos no Sistema Estadual de Gestão da Saúde (Secretaria de Estado de Saúde, Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, Funed, Fhemig, Hemominas e Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais), alcançou R\$2.059.924.271,75, correspondendo apenas a 63,38% do montante executado com ASPS. De outro lado, as aplicações em linhas externas ao referido sistema de saúde perfizeram R\$1.190.006.622,59, o equivalente a 36,62%, destacando-se o valor dos investimentos em saneamento realizados pela Copasa-MG, R\$816.198.368,86 (68,59%).

A inclusão dos investimentos em saneamento efetuados pela Copasa-MG e das ações de atendimento à saúde de servidores executadas por entidades fechadas como o Ipsemg e o IPSM está em claro desacordo com o art. 196 da Constituição da República, que garante o "acesso universal e igualitário às ações e serviços" de saúde, assim como com o parágrafo único, III, do art. 186 da Constituição do Estado, que garante a gratuidade do atendimento à saúde, e com o próprio texto da Emenda Constitucional nº 29. Julgamos desnecessária a repetição do conjunto de argumentos já amplamente vitoriosos que determinam a exclusão das despesas externas ao SUS no Estado para o cômputo da vinculação em discussão.

Vejamos as claras palavras constantes no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Concluimos, então, que, excluídas do cômputo das aplicações em ASPS as despesas com assistência à saúde cujo acesso é restrito à clientela fechada (PMMG, IPSEMG e IPSM), aquelas custeadas por fontes de recursos da COPASA, bem como os recursos inscritos em Restos a Pagar não processados, o percentual apurado no exercício financeiro de 2010 passa a ser de 7,81%. Dessa forma, constata-se o não cumprimento do índice constitucional no que se refere às despesas com ASPS".

Educação



No que diz respeito à obrigatoriedade constitucional de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE -, observamos a mesma sistemática desobediência ao espírito da Constituição já reiteradamente constatado no caso da vinculação às ações e serviços públicos de saúde.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina, em seu art. 70, quais são as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, que, portanto, devem entrar no cômputo do limite constitucional, no caso do Estado, nos 25% mínimos a serem gastos com educação. Entre as despesas ali arroladas consta a “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação” e, ainda, no art. 71, em que estão enumeradas as que não se enquadram como MDE, constam aquelas realizadas com “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

A Constituição da República de 1988 distingue em seu texto os termos “provento”, “pensão” e “remuneração”, aplicando os termos “remuneração” para os servidores ativos, “provento” para os inativos e “pensão” para os pensionistas. Diante do exposto, considerando a interpretação conjunta dos artigos da Constituição e das leis relativas à educação, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, a componente “remuneração” deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade do ensino, excluindo-se, portanto, as despesas com inativos e pensionistas. A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, que tem a atribuição de editar normas gerais para consolidação das contas públicas, conforme o art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem esse entendimento e assim normalizou.

Contudo, o Estado de Minas Gerais computa os gastos com inativos como despesas com MDE, considerando-as no cálculo do mínimo constitucional (25%). Nas contas de 2010, os valores registrados na função Previdência Social atingiram o montante de R\$1.957.975.561,72, ou, como demonstrou o corpo técnico do TCEMG, 7,49% da receita líquida de impostos e transferências. Expurgados os gastos com benefícios previdenciários, as despesas com MDE alcançariam apenas 19,79% da base vinculável, abaixo, portanto, do mínimo constitucional determinado para os Estados, razão pela qual resta descumprido o mandamento constitucional.

#### Gastos não autorizados da Cemig

Além das irregularidades referentes às despesas com saúde e educação, devemos notar ainda que, ao analisar a execução das empresas controladas pelo Estado, o TCEMG verificou que a Cemig Holding deixou de observar o que está disposto nos arts. 167, II, da Constituição da República e 161, II, da Constituição do Estado. Esses dispositivos constitucionais vedam a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. A empresa não observou o prescrito no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estabelece que os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão autorizados por lei e abertos por decreto do Governador do Estado, respeitados os limites dispostos na Lei Orçamentária Anual e, ainda, no inciso VII do Anexo do Decreto nº 45.493 (de encerramento do exercício), de 12/11/2010, que fixa a data de 23/11/2010 como data para o encaminhamento à Seplag das solicitações de créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado. Como expresso no relatório técnico do TCEMG, a Cemig Holding apresentou execução maior em R\$702.017.000,00 que a previsão, na conta Aporte de capital - Cemig, excedendo em 62,4% a autorização legislativa. Verifica-se, então, que houve desobediência aos mandamentos legais por parte da Cemig Holding, sob a responsabilidade do Governador. Trata-se de falha insanável, já que o exercício de 2010 está encerrado.

#### Convênios

Sendo 2010 um ano eleitoral, faz-se necessário verificar o cumprimento das normas previstas na lei eleitoral sobre as transferências voluntárias de recursos durante o chamado período eleitoral. A Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, denominada Lei das Eleições, que estabelece normas para as eleições, proíbe aos agentes públicos determinadas condutas durante o período eleitoral, com o objetivo de garantir a probidade administrativa, a igualdade entre os candidatos e os partidos políticos, assim como a legitimidade das eleições. Essa lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos políticos, para evitar que qualquer agente público abuse de suas funções, com o propósito de beneficiar candidato ou partido de sua preferência.

De acordo com a auditoria constante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6963-9.2010.6.13.0000, realizada por órgão técnico do Tribunal Regional Eleitoral, a análise anual dos dados dos convênios e termos aditivos firmados entre o governo do Estado (órgãos e secretarias de Estado) e as prefeituras ou órgãos municipais demonstra a existência de uma anormal elevação de transferências voluntárias no exercício de 2010.

Nos anos de 2008 e 2010, as elevações nos repasses em relação aos anos anteriores (2007 e 2009) foram da ordem de 96% e de 270%, respectivamente. Apenas para o período de 1º/6 a 2/7/2010, foram assinados e publicados pelo governo do Estado 3.063 novos convênios, que resultaram em uma transferência financeira da ordem de R\$354.402.000,00 nesses 32 dias. Ressalte-se que as transferências financeiras efetuadas pelo governo do Estado no mês do julho de 2010, considerando-se apenas os dois primeiros dias, foram da ordem de R\$188.514.000,00. Essas transferências referem-se a 1.674 novos convênios. Observe-se ainda que a variação percentual mais acentuada refere-se ao valor de recursos envolvidos e não à quantidade de convênios firmados. Tal comportamento anômalo indica, em nosso entender, a utilização eleitoral de recursos públicos, com a clara intenção de cooptação de autoridades municipais em benefício de um projeto político pessoal.

Tal elenco de irregularidades só confirma o despreço do atual governo pelo respeito à legalidade e ao Estado Constitucional de Direito, assim como pelas deliberações democráticas desta Assembleia. É isso que nos leva a manifestar, por meio do substitutivo apresentado, nossa inconformidade com as contas e nosso desejo de que esta Casa faça valer seu poder de fiscalização, em benefício do espírito democrático e republicano que nos deve orientar.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 38/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, ”b”, da Constituição do Estado, a indicação de Andrea Pereira da Silva para compor a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Pelo “curriculum vitae” da candidata, constata-se sua ampla experiência profissional no setor educacional e se comprova, portanto, sua capacidade para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de conselheira.

Ouvida em arguição pública por esta Comissão, a indicada demonstrou amplo conhecimento para exercer a função de membro da Câmara de Ensino Fundamental, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Andrea Pereira da Silva para integrar a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Bosco - Duilio de Castro.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 39/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação de Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para compor a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição da candidata por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, do Regimento Interno.

Analisando o “curriculum vitae” da candidata, constatamos que ela atende perfeitamente às exigências do cargo. Além disso, o seu desempenho na arguição pública demonstrou o conhecimento e a experiência necessários para integrar a Câmara de Ensino Fundamental com sucesso e trazer contribuições significativas para a educação no Estado de Minas Gerais.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para integrar a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente e relator – Bosco – Duilio de Castro.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 41/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/12/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação de Lázaro de Assis Pinto para compor a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O currículo do professor confirma sua alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir.

Na arguição a que foi submetido, o candidato demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com brilhantismo o Conselho Estadual de Educação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Lázaro de Assis Pinto para integrar a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente – Bosco, relator – Duilio de Castro.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 42/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome de José Eustáquio Machado Coelho, para compor o Conselho Estadual de Educação.

Após arguição do candidato por esta Comissão Especial, compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria nos termos do art. 111, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

Conforme demonstra o seu currículo, o indicado tem alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Na arguição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com distinção o Conselho Estadual de Educação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de José Eustáquio Machado Coelho para integrar a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco, relator - Duilio de Castro.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 44/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome de José Carlos Cirilo da Silva para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Após arguição do candidato por esta Comissão Especial, compete-nos emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O currículo enviado pelo professor confirma sua alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir.

Na arguição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com brilhantismo o Conselho Estadual de Educação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de José Carlos Cirilo da Silva para integrar a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente – Duilio de Castro, relator – Bosco.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 45/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, ”b”, da Constituição do Estado, da indicação de Edmar Fernando de Alcântara para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111 combinada com os incisos I e II do § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

Pelo “currículo vitae” apresentado pelo candidato, constata-se sua ampla experiência profissional no setor educacional, comprovando, portanto, capacidade para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de conselheira.

Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou amplo conhecimento para exercer a função de membro da Câmara de Ensino Médio, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Edmar Fernando de Alcântara para integrar a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente – Duilio de Castro, relator – Bosco.

**PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 46/2012****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 166/2012, publicada em 9/2/2012, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento a alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome de Carlos Antônio Bregunci para compor o Conselho Estadual de Educação.

Após arguição do candidato por esta Comissão Especial, compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 111, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 146, §1º, do Regimento Interno.

Conforme demonstra o seu currículo, o indicado tem alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Na arguição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para integrar com distinção o Conselho Estadual de Educação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Carlos Antônio Bregunci para integrar a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Bosco - Duílio de Castro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 56/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.722/2007, visa declarar de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 56/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 34 veda a distribuição de rendimentos a qualquer título a membros de seus órgãos ou associados; e o parágrafo único do art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade afim.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 147/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 505/2007, visa declarar de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade de São Vicente de Paulo de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 147/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade de São Vicente de Paulo de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 35 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de Morada Nova de Minas, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 147/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão - Glaycon Franco.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 282/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.781/2010, visa declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 282/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidade semelhante à da entidade dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 282/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 920/2011**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a denominação do prédio do presídio de Coromandel, situado nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 920/2011 visa dar a denominação de Presídio Sargento Jorge ao prédio do presídio de Coromandel, situado nesse Município, em atendimento a solicitação de membro da Câmara Municipal local.

É importante ressaltar que Jorge Miguel Abdala, conhecido como Sargento Jorge, serviu como oficial da PMMG durante oito anos, sempre se pautando por conduta irrepreensível e reputação ilibada. Foi nomeado Delegado de Polícia em 1975, cargo que exerceu por nove anos, até seu falecimento.

Com recursos doados pela comunidade, construiu a cadeia pública do Município. O prédio atualmente abriga a delegacia de polícia local.

Em reconhecimento à trajetória de vida e aos relevantes serviços prestados pelo Sargento Jorge aos coromandelenses, é justa e meritória a pretensão da proposição em análise.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 920/2011, em turno único, na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.  
Dalmo Ribeiro Silva, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.582/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.582/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Pagus: Ecologia, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Simonésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 12 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de fins não econômicos.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.582/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.822/2012**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.822/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo manter a Casa de Passagem e Acolhimento Bethânia, especialmente voltada para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição mantém um espaço de acolhimento para pacientes em tratamento de saúde na cidade de Juiz de Fora, com prioridade para os doentes com câncer; abriga os acompanhantes adultos, cuja presença seja imprescindível ao restabelecimento do paciente; facilita o acesso de seus acolhidos a informações sobre saúde, educação, lazer e cultura que contribuam para a recuperação e a melhoria da qualidade de vida de todos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação Angélica Lamóia de Carvalho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Neider Moreira, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.823/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos - Unijuf -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.823/2012 pretende declarar de utilidade pública a União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos - Unijuf -, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo congregar as associações de moradores, pró-melhoramentos e congêneres da região.

Com esse propósito, a instituição presta assessoria jurídica e administrativa a seus associados; orienta a fundação de novas associações de bairros; oferece serviços de assessoramento e fiscalização da organização do processo eleitoral e da renovação dos dirigentes; dinamiza o intercâmbio entre as associações, orientando-as no efetivo desempenho de suas finalidades; defende os interesses e direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor; estimula a preservação do meio ambiente, das tradições culturais e do patrimônio artístico e paisagístico da região.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Unijuf, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.823/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.843/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.843/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 52 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.843/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.845/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.845/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.857/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 181/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar nova denominação à Escola Estadual São José localizada no Município de Confins.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.857/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual São José de Confins à Escola Estadual São José, de ensino fundamental e médio, localizada na Rua São José, nº 21, Centro, no Município de Confins.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a alteração proposta não dá, efetivamente, nova denominação para o educandário. A solicitação, encaminhada pelo colegiado escolar dessa unidade de ensino, tem como finalidade diferenciá-la de outra escola estadual com igual denominação situada no Município de Lagoa Santa, Município vizinho de Confins. A duplicidade da denominação em escolas tão próximas tem ocasionado extravio de documentos e atraso no cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Para sanar esse problema, a proposição em análise orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.857/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.860/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.860/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 23 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 46 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, em funcionamento no Município de Uberlândia, ou a entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo da associação dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.860/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.864/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Sapé/Timirim e Adjacências, com sede no Município de Angelândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.864/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Sapé/Timirim e Adjacências, com sede no Município de Angelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 28 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.864/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.872/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.872/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus cargos de direção; e o art. 52 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.872/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.880/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego Danta – ASPCOR –, com sede no Município de Córrego Danta.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.880/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego Danta – ASPCOR –, com sede no Município de Córrego Danta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade pública, com personalidade jurídica, de fins idênticos aos seus, conforme determina o art. 61 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002).

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.880/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.885/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Campo Real, com sede no Município de Mesquita.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.885/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Campo Real, com sede no Município de Mesquita.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 20, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, bonificações ou vantagens; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.885/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.891/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.891/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 23, que as atividades de seus cargos de direção não são remuneradas; e, no art. 51, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada nos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberlândia.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.891/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.894/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Irinéia Lar Doce Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.894/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Irinéia Lar Doce Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 2º, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, a qualquer título ou forma; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.894/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Glaycon Franco – André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.899/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.899/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Mundial de Boxe – LMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, declarada de utilidade pública, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com as mesmas finalidades sociais da entidade dissolvida, e, no art. 41, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, benefícios ou vantagens, a qualquer título ou forma.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.899/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 406/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 406/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 219/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão e Constituição e Justiça solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação para que se manifestasse a respeito. Após estudo da nota técnica enviada por aquele órgão, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela legalidade e pela constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “b”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 406/2011 pretende assegurar o acesso à internet nas escolas da rede estadual com o objetivo de facilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas e oferecer a alunos e professores alternativas de pesquisa e de acesso a outras formas de educação e cultura.

As novas tecnologias de informação e comunicação estão muito presentes no dia a dia da sociedade contemporânea e as escolas têm acompanhado essa tendência, refletindo o contexto em que se inserem. Nesse cenário, determinadas políticas educacionais vêm estimulando e viabilizando cada vez mais a utilização dos recursos de informática no ambiente escolar, com ênfase na ferramenta que tem o maior potencial para contribuir para o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem: o acesso à internet.

Além disso, sabe-se que o acesso às tecnologias de informação e comunicação – TICs – podem contribuir para a aquisição de novos valores e conhecimentos, sistematizados ou não, pelos alunos, fato este comprovado por estudo realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE –, em 2005, que indicou que o acesso ao computador e à internet melhora o desempenho dos alunos nas habilidades que devem ser desenvolvidas na escola, tais como Leitura e Matemática.

Para que cada vez mais jovens tenham acesso a novas formas de conhecimento proporcionadas pelo contato com as TICs, garantindo-lhes uma formação condizente com as atuais necessidades sociais, os governos têm envidado esforços para promover a inclusão digital nas escolas. Desde 1997, o governo federal realiza o Programa Nacional de Informática nas Escolas – Proinfo –, com o objetivo de estimular e dar suporte para o uso da informática nas escolas de níveis fundamental e médio em todo o País, buscando a inclusão digital dos alunos e a melhoria da qualidade da educação. Além disso, segundo o art. 5º da Lei Federal nº 9.998, de 17/8/2000, os recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust – devem ser aplicados, também, na universalização do acesso aos serviços de telecomunicação nos estabelecimentos de ensino, com vistas a estimular e permitir o acesso às tecnologias de informação e comunicação na educação.

Em Minas Gerais, a promoção da conectividade no ambiente escolar tem sido realizada por meio do projeto Escolas em Rede, presente no Plano Plurianual de Ação Governamental desde 2004. Entre as ações desse projeto, estão previstas: a conexão de escolas à internet; a criação de laboratórios de informática e do centro de referência virtual do professor; a elaboração de projetos didáticos via web e a atualização e adequação dos equipamentos de informática, para possibilitar o acesso das escolas estaduais às novas tecnologias e ao trabalho em rede. Em razão da universalização do atendimento das escolas em 2010, o projeto deixou de integrar o

planejamento como ação específica e passou ao “status” de atividade de rotina da Secretaria de Educação, de acordo com informações do gestor do Programa Novos Padrões de Gestão e Atendimento da Educação Básica, na revisão do PPAG em 2010.

Segundo dados do cadastro de escolas de 2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep –, do total das 3.796 escolas da rede estadual, apenas 6% não têm acesso à internet e cerca de 13% ainda não contam com laboratório de informática. Esses dados demonstram que o esforço do governo para prover a infraestrutura que permita o acesso dos alunos à rede mundial de computadores tem sido exitosa. Nesse ritmo, acreditamos que, no que tange às escolas da rede estadual, será atingida a meta estabelecida no Plano Decenal de Educação, instituído pela Lei nº 19.481, de 12/1/2011, de implantar laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas, em dois anos contados a partir do início da vigência do Plano.

Todavia, o atendimento dessa demanda tem criado outros desafios. Garantido o acesso, o poder público deve agora se ocupar da orientação técnica para o uso desses equipamentos, para promover a fluência digital dos alunos e professores no uso das novas tecnologias.

Ademais, a introdução do computador e da internet nas escolas não deve se restringir a ao uso instrumental desses dispositivos, mas também devem ser inseridos no projeto pedagógico educacional mais amplo, pois é necessário conscientizar os educandos a respeito do uso responsável, além de dotá-los dos conhecimentos técnicos operacionais. É fundamental que os indivíduos aprendam não só a ter acesso à informação, mas também a analisá-la, criticá-la, verificá-la e transformá-la em conhecimentos utilizáveis, priorizando o que realmente é importante.

A massificação do acesso à internet tem levado ao debate acerca da dimensão pública que ela tomou. Por meio da rede mundial de computadores, as pessoas têm acesso a informação de todo e qualquer tipo, boas ou ruins. É preciso cuidado ao colocar disponível todo esse universo de informação e conhecimento a crianças e adolescentes, indivíduos em formação e extremamente curiosos. Já houve casos em que pais foram responsabilizados civilmente e condenados a pagar indenizações à vítima quando crianças e adolescentes cometeram algum ilícito (principalmente o "cyberbullying") na rede.

Se a responsabilidade dos pais é inegável, a escola também tem uma tarefa de controle e orientação a desempenhar quando as crianças e os adolescentes estiverem fazendo uso da internet no ambiente escolar. Por isso, acreditamos que é dever da escola contribuir para a conscientização dos alunos discutindo, de forma transversal, questões que envolvem a segurança, liberdade e a responsabilidade no uso da internet.

Em que pese à meta estabelecida no Plano Decenal de Educação de prover todas as escolas de computadores e acesso à internet e o fato de a Secretaria de Estado de Educação ser contrária à aprovação do projeto em tela, com a argumentação, exarada em nota técnica, de que a maioria das escolas já contam com equipamentos de informática e acesso à rede, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 406/2011 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo estabelece a obrigatoriedade da oferta de equipamentos e programas de informática, incluindo o acesso à internet, em todas as escolas da rede estadual, além de determinar que o Estado deverá garantir recursos materiais e humanos à manutenção dos equipamentos e à orientação técnica dos usuários.

Entendemos que o compromisso de prover a conectividade das escolas deve ser mais que uma meta com prazo determinado para acabar. Dessa forma, julgamos que a obrigação do Estado em prover as escolas dos recursos de informática deve ser formulada em norma jurídica específica, como garantia de que seja perene.

Por fim, propomos a Emenda nº 1 ao substitutivo apresentado, que determina seja oferecida uma orientação pedagógica para a conscientização dos alunos acerca do uso responsável da internet .

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 o seguinte redação:

“Art. 2º – O Estado garantirá os recursos materiais e humanos necessários:

I – à manutenção dos equipamentos e programas de que trata esta lei e à orientação técnica dos usuários;

II – ao planejamento e desenvolvimento de ações de orientação pedagógica para utilização dos recursos de que trata esta lei.

§ 1º – A orientação pedagógica de que trata este artigo será realizada pelas escolas e terá como objetivo principal conscientizar os alunos sobre o uso seguro, responsável e ético da internet.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Educação promoverá atividades a fim de capacitar professores para a implementação e utilização de tecnologias educacionais no processo ensino-aprendizagem”.

Sala das Comissões, 21 de março de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Duarte Bechir.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.233/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.165/2010, “dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria prévia em trios elétricos e similares e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

### Fundamentação

Inicialmente, deve-se ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, concluindo pela sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada anteriormente:

“De acordo com o art. 1º da proposta em epígrafe, os trios elétricos e similares devem ser vistoriados 15 dias antes do evento para o qual forem contratados, independentemente da vistoria realizada por ocasião de seu licenciamento. O descumprimento dessa exigência sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 2º do projeto considera trio elétrico o caminhão equipado com aparelhagem sonora e uma espécie de palco ambulante, onde os artistas se apresentam.

Já o art. 3º define competências: estabelece que os veículos em referência serão inspecionados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e pelo Corpo de Bombeiros Militar, os quais expedirão autorização especial para sua participação nos eventos para os quais forem contratados. Na inspeção, nos termos do art. 4º do projeto, deverão ser verificados os sistemas elétrico, mecânico, estrutural, os freios, pneus e extintores, entre outros, bem como a documentação do veículo.

Ademais, de acordo com o art. 5º do projeto, o condutor de veículo destinado à condução de trio elétrico deve satisfazer os seguintes requisitos: ter idade superior a 21 anos; ser habilitado na categoria D; ser julgado apto em exame de avaliação psicológica; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima; não constar como reincidente em infrações médias nos 12 meses anteriores.

Finalmente, prevê o art. 6º que as disposições da pretendida lei não excluem a competência dos Municípios para aplicar as exigências previstas nos respectivos regulamentos.

O conteúdo normativo em questão, não obstante o seu elevado alcance social, deve ser tratado por meio da legislação federal. Dispõe, a esse propósito, o inciso XI do art. 22 da Constituição da República que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Tanto é assim, que foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na Seção II do Capítulo IX do referido Código, seção que trata da segurança dos veículos, estabelece o art. 103 que qualquer veículo só poderá transitar pelas vias públicas quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código e em normas do Contran. A competência normativa fica bem definida já neste dispositivo inicial.

Ademais, nos termos dos parágrafos do mencionado dispositivo, os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no Renavam, nas condições estabelecidas pelo Contran. Caberá a esse Conselho especificar os procedimentos e a periodicidade com que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores deverão comprovar o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis, a qualquer tempo, os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação relativa a segurança veicular.

Segundo art. 104 do CTB, os veículos em circulação terão as condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama no que se refere à emissão de gases poluentes e ruído. Novamente confirma-se a competência normativa complementar do Contran, sendo que aos veículos reprovados na inspeção de segurança será aplicada a medida administrativa de retenção.

O art. 105 do CTB traz os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran: cinto de segurança; para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536kg, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo as normas estabelecidas pelo Contran. O § 1º desse artigo estatui que o Contran disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará as especificações técnicas. Na forma do § 3º, os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo e com os demais estabelecidos pelo Contran.

Mencione-se, ainda, o art. 110 do CTB, segundo o qual o veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Finalmente, o art. 113 do CTB dispõe que os importadores, as montadoras, as encarregadoras e os fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

A Resolução nº 5, de 1998, editada pelo Contran, determina que as vistorias em veículos automotores serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou qualquer alteração de suas características, implicando o assentamento dessa circunstância no registro inicial. Tais vistorias serão executadas pelos departamentos de trânsito, suas circunscrições regionais e terão como objetivo verificar o seguinte: a) se são autênticas a identificação do veículo e sua documentação; se é legítima a propriedade; b) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento; c) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e, se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na partição de trânsito.

Com efeito, pelo que se pode inferir das referências normativas ora efetuadas, a proposta em epígrafe, muito embora pudesse trazer aperfeiçoamentos à já consistente legislação brasileira de trânsito, esbarra em obstáculo jurídico formal: apenas o Poder Legislativo federal e o Contran têm competência jurídica para tratar da matéria em pauta”.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.233/2011.  
Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – Glaycon Franco – Rosângela Reis – Bosco – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4683/2010, “regulamenta a oferta de produtos e serviços apresentados ao consumidor no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/4/2011, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em apreço pretende obrigar que os restaurantes, as panificadoras e os estabelecimentos congêneres, ao divulgarem informações sobre produtos ou serviços, indiquem também os preços dos itens enumerados. Ao mesmo tempo, estabelece penalidades para os fornecedores que infringirem o disposto na referida norma jurídica.

O autor justifica a formulação do projeto argumentando que o direito à informação está consagrado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e que a estipulação de critérios para informação dos preços dos produtos e serviços vai ao encontro dos interesses dos consumidores.

Em que pese a relevância da proposta, não vislumbramos a possibilidade de aprovação do projeto em face dos argumentos a seguir delineados.

A competência para editar leis sobre matérias que dizem respeito à proteção ao consumidor é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme se observa pelo disposto no art. 24 da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União a formulação das normas gerais sobre o tema, e aos Estados membros a edição da legislação complementar, conforme se verifica pelo comando constante no § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que a Lei Federal nº 10.962, de 11/10/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, e também o Decreto nº 5.903, de 20/9/2006, já esgotaram o tema, e isto impede que o Estado exerça, no caso, a sua competência residual. Essa a razão que inviabiliza a tramitação do projeto nesta Casa.

Por outro lado, sabe-se da ocorrência de violações às normas consumeristas vigentes, problema para o qual, no nosso entender, deve-se obviamente buscar solução, porém por meio de providências de natureza administrativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.243/2011.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão - Bosco - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.905/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado e da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto em sua forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela objetiva instituir mecanismos para a realização de campanha educativa permanente com o objetivo de divulgar os descontos na tarifa de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme estatui a Lei Federal nº 12.212, de 20/1/2010.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto vai ao encontro dos interesses dos consumidores de energia elétrica com menores possibilidades de acesso à informação, exatamente conforme previsto pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ressaltou que educação e informação são importantes tanto para fornecedores quanto para consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo, bem como ao estabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo. E considerou que a proposição em apreço vem facilitar o acesso do consumidor de baixa renda ao desconto nas faturas de energia elétrica a que tem direito.

No âmbito de competência desta Comissão, verifica-se que as campanhas educativas permanentes não geram despesas para os cofres públicos nem ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais custos serão de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica do Estado. Destaque-se, ainda, que a realização de campanhas de divulgação pode estender o benefício da redução das tarifas de energia elétrica a uma parcela maior da população de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades e o combate à pobreza.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.905/2011 em sua forma original.

Sala das Comissões, 21 de março de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coimbra.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O art. 1º do projeto de lei em análise determina a desafetação do bem público situado no Município de Coimbra e constituído de trecho da Rodovia MGC-356 compreendido entre o entroncamento com a BR-120B, que dá acesso ao Município de Ervália, e o Condomínio Maria Carolina, com extensão de 2 quilômetros. Por sua vez, o art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar o referido bem ao Município de Coimbra, o qual passará a integrar o perímetro urbano e destinar-se-á à construção de via urbana. Já o art. 3º determina a reversão do mesmo bem ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que “o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, possuindo todas as características necessárias para a instalação de via urbana” e, por isso, “torna-se de suma importância que Coimbra possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes”.

Conforme esclareceu a Comissão de Constituição e Justiça, as rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG -, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”. Por isso, para que se efetive a doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Note-se que a pretendida doação não implica alteração da natureza jurídica do referido trecho rodoviário, porquanto ele continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, ainda que a titularidade do imóvel passe a integrar o domínio público do Município de Coimbra, que, evidentemente, assumirá toda a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública.

Ante as considerações do autor da proposta, entendemos meritória a sua aprovação.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Célio Moreira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.440/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Marques Abreu, a proposição em epígrafe dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

A proposição sob comento estabelece a reserva de, pelo menos, 2% do total das vagas dos quadros funcionais das empresas privadas para idosos, desde que tais empresas tenham cem ou mais empregados. Ademais, determina a responsabilidade dos órgãos públicos competentes e da entidade de classe correspondente para a fiscalização do cumprimento da lei.

As empresas privadas que desrespeitarem tal exigência ficarão proibidas de receber benefícios ou incentivos do Estado, celebrar contratos e firmar convênios com a administração pública. Além disso, o projeto fixa o prazo de 120 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Não obstante a preocupação do autor com a situação dos idosos e sua inserção no mercado de trabalho, a proposição contém vício jurídico que compromete sua tramitação, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

O ordenamento constitucional vigente dispensa tratamento especial ao idoso, a começar pelo dever imposto ao Estado, à família e à sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme estabelece o “caput” do art. 230 da Constituição da República. Uma das manifestações inequívocas desse tratamento privilegiado refere-se à gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, nos termos do § 2º do mencionado art. 230 da Lei Maior.

A Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, assegura a esse segmento da sociedade um conjunto de benefícios, entre os quais se destacam os seguintes: reserva de pelo menos 3% das unidades habitacionais residenciais; implantação de equipamentos urbanos comunitários; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para facilidade de acesso; critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão; reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos da lei local; e prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo.

O mencionado Estatuto ainda dedica o Capítulo VI à profissionalização e ao trabalho do idoso. O art. 26 estabelece que “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Outrossim, para a admissão do idoso em qualquer emprego ou trabalho, a norma veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, especialmente para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Se houver empate entre os candidatos ao emprego, será dada preferência ao candidato de idade mais elevada.

Quanto ao ingresso dos idosos nas empresas privadas, o art. 28, III, da Lei Federal nº 10.741 determina que o poder público “criará e estimulará programas de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho”. Aqui, cabe salientar que o Estado poderá criar incentivos fiscais e outros benefícios para as instituições particulares que admitirem idosos em seus quadros funcionais, no escopo de garantir a aplicação efetiva da norma. Trata-se de situação diferente da prevista no projeto, que tem o propósito de assegurar a reserva de vagas para idosos nas empresas privadas, o que implica interferência na gestão dessas entidades, a nosso ver em confronto com os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. É necessário, portanto, proceder a uma ponderação entre as disposições constitucionais que amparam o idoso e o princípio da razoabilidade, que consta implicitamente no “caput” do art. 37 da Constituição da República e explicitamente no “caput” do art. 13 da Carta mineira.

As disposições constantes no Estatuto do Idoso visam a densificar as diretrizes constitucionais relativas aos idosos, disponibilizando-lhes os instrumentos necessários à sua dignidade, sem, todavia, sacrificar direitos de outros grupos sociais. Esses direitos assegurados em lei para os idosos, entendendo-se por tal os maiores de 60 anos, têm por finalidade a sua inserção social, de modo que os privilégios conferidos guardem coerência e sintonia com suas limitações e dificuldades, sob pena de se subverterem os valores básicos do sistema normativo. Isso significa que a diferença de tratamento entre os idosos e demais segmentos da sociedade tem que ter fundamento no princípio da razoabilidade, pois, caso contrário, estar-se-ia burlando o princípio da igualdade.

Apesar desse conjunto de direitos especiais em prol dos idosos, não há como negar que os maiores de 60 anos estão mais próximos da aposentadoria e, de uma maneira geral, não têm a mesma potencialidade e iniciativa de outrora, fato que demonstra a complexidade da matéria. Haja vista que, no âmbito do serviço público, os homens se aposentam com 35 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos, ao passo que as mulheres se aposentam com 30 anos de contribuição e idade mínima de 55 anos, observadas as regras de transição previstas na Lei Maior, não seria razoável que o legislador estadual determinasse a reserva de 2% das vagas das empresas privadas para pessoas com idade suficiente para se aposentar, pois não se trata de um critério coerente, lógico e aceitável em face da realidade constitucional brasileira. O legislador, ao elaborar as normas jurídicas, deve agir com bom senso, moderação e cautela, sob pena de comprometer a eficácia da lei.

Situação completamente distinta é a instituição de um programa de estímulo à contratação de idosos, caso em que a empresa terá plena liberdade para admitir maiores de 60 anos em troca de favores concedidos pelo poder público. Nesse caso, inexistente interferência estatal na iniciativa privada ou na gestão da empresa, de modo que ela só desfrutará do incentivo (financiamentos, subvenções econômicas, etc.) se ocorrer, efetivamente, a contratação de idosos nos termos estabelecidos no programa.

O que se nos afigura incompatível com o ordenamento constitucional é a fixação prévia de um percentual mínimo de vagas nas empresas privadas de pessoas cuja idade esteja na zona da aposentaria, o que afronta patentemente o postulado da razoabilidade, que, entre outros critérios, requer adequação entre meios e fins. A medida prevista no projeto não constitui meio hábil para promover a inserção social do idoso, e o sistema normativo em vigor, principalmente o Estatuto do Idoso, já consagra um plexo de instrumentos que propiciam tratamento digno a essa categoria de pessoas.



Finalmente, saliente-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto por entender que o assunto versa sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.440/2011. Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.525/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Marques Abreu, o Projeto de Lei nº 2.525/2011 “dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/10/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe disciplina o funcionamento das instituições asilares privadas no Estado. Segundo o art. 2º, as instituições asilares privadas deverão atender a uma série de condições, dentre as quais destacamos a necessidade de dispor de leito para no máximo sessenta idosos e de equipe técnica adequada. Após estabelecer a composição mínima das equipes (art. 3º), o projeto lista um rol de obrigações a serem cumpridas pelas entidades. O art. 5º, por sua vez, veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente nas instituições asilares de caráter social. Por fim, os arts. 6º e 7º estabelecem, respectivamente, prazo para as instituições asilares fazerem as adaptações demandadas pelas novas regras e sanções em caso de descumprimento do disposto na lei.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, seu objetivo é estabelecer condições mínimas para o atendimento aos idosos, zelando pelos seus direitos e garantias, especialmente coibindo maus-tratos e violência, assegurando-lhes a proteção integral, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

Para subsidiar a análise desta Comissão, o projeto de lei foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, ao Conselho Estadual de Assistência Social e ao Conselho Estadual do Idoso, por meio de requerimento aprovado em 25/10/2001.

Após tecer considerações sobre o tratamento dispensado ao idoso, o presidente do Conselho Estadual do Idoso chamou a atenção para a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283, de 26/9/2005, que institui o regulamento técnico para o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por sua vez, entendeu que as condições mínimas de funcionamento de instituições de atendimento ao idoso estão regulamentadas nos arts. 48 a 50 no Estatuto do Idoso e na Lei estadual nº 12.666, de 2007. Finalmente, o Conselho Estadual de Assistência Social sugeriu que esta Comissão promova uma reunião ou audiência pública com os órgãos envolvidos diretamente com os direitos dos idosos a fim de discutir o projeto em análise.

Feitas essas considerações, cumpra-nos dizer que a matéria se encontra dentro da competência legislativa do Estado, não estando sujeita à reserva de iniciativa. Com efeito, o art. 230 da Constituição da República prescreve que o Estado, em ação conjunta com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas. Nesse dispositivo, a palavra “Estado” abrange os quatro entes da Federação: a União, o Distrito Federal, os Estados membros e os Municípios. Assim, trata-se de competência comum dos entes políticos nacionais. Por sua vez, a Constituição mineira, no art. 225, prescreve como dever do Estado a promoção de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos idosos.

Conforme ressaltado nas manifestações dos órgãos de proteção do idoso ouvidos por esta Comissão, a matéria já se encontra disciplinada pela legislação em vigor, reproduzindo, em grande parte, conteúdo previsto, especificamente, nos arts. 48 e 50 do Estatuto do Idoso. Todavia, em diversas oportunidades, esta Casa inseriu normas nacionais na legislação estadual como forma de buscar dar mais efetividade à legislação, assim como mais visibilidade ao assunto, aproveitando-se das contribuições colhidas durante a tramitação da matéria.

No caso que ora se analisa, consideramos conveniente que a legislação mineira incorpore normas previstas em ato regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. A nosso ver, os dispositivos selecionados extrapolam o âmbito normativo regulamentar, por não dizerem respeito ao detalhamento de questões de natureza técnica. Evidentemente, a Comissão seguinte poderá, oportunamente, propor as alterações necessárias, em seu juízo de mérito, para a melhor proteção dos interesses dos idosos.

Finalmente, acrescentamos que, para conferir um aspecto mais sistemático ao assunto, optamos por alterar a legislação existente - Lei nº 12.666, de 2007 - ao invés de criar norma específica, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.525/2011, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.



## SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - À Instituição de Longa Permanência para Idosos compete:

- I - propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes;
- II - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;
- III - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;
- IV - promover ambiência acolhedora;
- V - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;
- VI - promover a integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;
- VII - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;
- VIII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;
- IX - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;
- X - promover condições de lazer para os idosos, tais como atividades físicas, recreativas e culturais;
- XI - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.627/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Liza Prado, institui o registro de bens culturais de natureza imaterial do Estado. Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição pretende instituir em Minas Gerais o registro de bens culturais de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural estadual.

De acordo com o projeto de lei, os bens culturais de natureza imaterial abrangem os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos e as práticas e manifestações dos grupos socioculturais, famílias e indivíduos que compõem a identidade e a memória cultural do Estado, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e práticas de natureza imaterial.

O registro consistiria em um ato da administração pública estadual que reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial do Estado, promovendo a sua salvaguarda por meio da identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, incentivo e outras formas de acautelamento e preservação.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre ela.

Nos termos do art. 24, inciso, VII, da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União e aos Estados membros legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Assim sendo, o Estado membro possui competência para suplementar as normas gerais editadas pela União sobre o tema proteção ao patrimônio cultural.

Por sua vez, a adoção de políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio histórico e cultural é da competência comum de todos os entes federados, conforme se infere da leitura do art. 23, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

Tratando ainda da competência para a adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio histórico e cultural, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A União, no exercício da sua competência legislativa, editou o Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, o qual organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional por meio da regulamentação do instituto do tombamento.

Sendo assim, nada impede que o Estado membro, no exercício da sua competência suplementar, legisle sobre o tema proteção ao patrimônio histórico e cultural, respeitando as regras gerais traçadas pela União.

No caso em apreço, a regulamentação do instituto do registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do Estado não conflita com as normas gerais traçadas pela União (Decreto- Lei nº 25, de 1937), estando ainda em compatibilidade com o Texto

Constitucional, já que o § 1º do art. 216 expressamente prevê esse instrumento como uma das possíveis formas de proteção do patrimônio cultural.

Destacamos que já existe decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual que trata sobre o tema ora em análise. Trata-se do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, o qual “institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível, que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais”.

Não obstante a existência de decreto que versa sobre o tema, não há óbice a que o seu tratamento seja feito mediante ato normativo primário.

Com relação à iniciativa, são necessários alguns esclarecimentos. Inicialmente, destacamos que não há reserva de iniciativa para tratar do tema proteção ao patrimônio histórico e cultural, razão pela qual o processo legislativo pode ser deflagrado por proposição de autoria parlamentar.

Contudo, alguns dispositivos do projeto merecem adequações por incompatibilidade com o art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, e o art. 90, inciso XIV, ambos da Constituição Estadual. Os dispositivos da proposição a que nos referimos são aqueles que criam e definem atribuições de secretarias e órgãos pertencentes ao Poder Executivo no âmbito do processo de registro do bem cultural, quais sejam o § 4º do art. 1º, o § 8º do art. 2º e os arts. 3º, 4º e 5º.

O § 4º do art. 1º da proposição dispõe que é de competência exclusiva do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura, a prática do ato de registro dos bens culturais.

O § 8º do art. 2º cria para a Secretaria de Estado de Cultura a atribuição de disponibilizar através de banco de dados, no seu sítio eletrônico, os arquivos digitalizados sobre os registros dos bens culturais.

Os arts. 3º, 4º e 5º também criam e definem atribuições de órgãos do Poder Executivo ao estabelecerem a forma de instauração e trâmite do processo de registro.

É importante destacar que o art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Constituição Estadual estabelece ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que trate sobre estruturação e organização de secretarias e demais órgãos da administração pública. Sendo assim, de acordo com a Constituição Estadual, somente o Chefe do Poder Executivo pode deflagrar processo legislativo que tenha como matéria a definição das atribuições e da forma de estruturação das suas secretarias e dos seus órgãos.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a matéria ora apresentada, tendo declarado a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre criação e definição das atribuições das secretarias e demais órgãos do Poder Executivo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente” (ADI 2808/RS; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 24/08/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 17/11/2006).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Organização da Polícia Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Competência do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida” (ADI 2646 MC/SP; relator: Min. Maurício Corrêa; DJ 4/10/2002).

Especificamente sobre a competência para decidir sobre o registro de bens, a Lei Delegada nº 170, de 2007, em seu art. 2º, inciso IV, já atribuiu tal função ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, não prevendo, entretanto, a sua exclusividade.

Já a Lei Delegada nº 180, de 2011, especificamente em seu art. 111, estabelece serem da competência da Secretaria de Estado de Cultura as atividades administrativas de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao incentivo, à produção, à valorização e à difusão das manifestações culturais da sociedade mineira, assegurada a preservação da diversidade cultural, a democratização do acesso à cultura e o oferecimento de oportunidades para o exercício do direito à identidade cultural.

Por outro lado, este são os termos do art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual:

“Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”.

É papel do legislador definir as diretrizes a serem seguidas pelo administrador público no exercício da atividade de registro dos bens culturais imateriais. Contudo, a definição de qual órgão realizará as atividades materiais definidas pelo legislador incluí-se na matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este, mediante lei ou decreto, estruturar e organizar suas secretarias, órgãos e entidades, definindo as suas respectivas atribuições.

Diante disso e de forma a evitar inconstitucionalidades formais por vício de iniciativa – art. 66, inciso II, alíneas “e” e “f”, da Constituição Estadual – e interferência na separação dos Poderes, sugerimos as alterações consolidadas no Substitutivo nº 1, apresentados ao final deste parecer.

Por fim, visando incrementar a participação da sociedade no processo de registro dos bens culturais imateriais, sugerimos que a iniciativa para a sua instauração seja ampliada de forma a abranger qualquer cidadão. Quanto à iniciativa de sociedades e associações civis, entendemos necessária a sua adequação de forma que ela não seja delegada aos seus Diretores, mas sim à pessoa jurídica propriamente dita, razão pela qual propomos a alteração do inciso III do art. 2º da proposição.



## Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.627/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural do Estado.

§ 1º - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos e as práticas e manifestações dos grupos socioculturais, famílias e indivíduos que compõem a identidade e a memória cultural do Estado, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e práticas de natureza imaterial.

§ 2º - O registro é o ato pelo qual a administração pública estadual reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial do Estado, promovendo a salvaguarda destes por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, incentivo e outras formas de acautelamento e preservação desse patrimônio.

§ 3º - O objetivo do ato de registro é garantir o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem o Estado, garantindo no cotidiano da vida mineira as condições de existência e manutenção dos bens culturais de natureza imaterial que constituem referência estadual, sem tutela ou controle que fira ou impeça essas práticas e manifestações.

§ 4º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial do Estado far-se-á nos livros enumerados nos incisos seguintes:

I - Livro de Registros dos Saberes: livro no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registros das Celebrações: livro no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registros das Formas de Expressão: livro no qual serão inscritas manifestações literárias, linguísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registros dos Lugares: livro no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 6º - Outros livros de registros poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial do Estado que não se enquadrem nos definidos no § 5º deste artigo.

§ 7º - Todo registro feito nos livros de que tratam os incisos I a IV do § 5º deste artigo contará com fotografias, manuscritos, mapas, exemplares impressos e outros, que serão digitalizados, assim como os documentos comprobatórios de que trata o § 1º do art. 3º e o parecer de que trata o § 2º do mesmo artigo.

§ 8º - Os arquivos digitalizados serão disponibilizados através de banco de dados no sítio eletrônico do órgão responsável pela gestão do registro.

Art. 2º - Poderão solicitar a instauração do processo de registro:

I - titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Estadual;

II - Deputados Estaduais;

III - sociedades e associações civis;

IV - cidadão.

Art. 3º - As solicitações de instauração de processo de registro de bem cultural de natureza imaterial do Estado serão encaminhadas à Secretaria Estadual de Cultura, que, considerando-as pertinentes, encaminhará os procedimentos para a abertura e instrução dos processos administrativos pertinentes.

§ 1º - Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, a qual deve identificar seus elementos culturais relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º - Ultimada a instrução, a Secretaria de Estado de Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural para apreciação final.

§ 3º - Deliberado o registro pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, este determinará a publicação do ato no diário oficial do Estado.

Art. 4º - O bem cultural de natureza imaterial objeto de registro será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Cabe ao poder público assegurar a elaboração, a guarda e a manutenção do dossiê de registro do bem registrado bem como sua divulgação e promoção mediante a implementação de políticas públicas.

Art. 6º - A cada dez anos contados da data de registro, deverá ser realizada a revalidação do título previsto no art. 4º, mediante a emissão de parecer técnico.

Parágrafo único - Os bens cujo título de Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido, a título de referência à memória cultural de determinado contexto histórico do Estado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.832/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a informação ao paciente sobre todos os dados referentes à procedência das próteses implantadas nos pacientes e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/2/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em estudo obriga os médicos a informarem ao paciente os dados referentes à procedência, incluindo fabricante e número do lote, das próteses de silicone a serem implantadas em seu organismo.

Com relação à competência para tratar da matéria, entendemos que a medida se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde.

Ressaltamos, ainda, que a Carta Magna estabelece, nos arts. 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No plano estadual, a Carta mineira, em seu art. 186, II, dispõe que o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, o Código de Saúde do Estado, instituído pela Lei no 13.317, de 1999, estabelece, em seu art. 3º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado não só promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, mas também fixar condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade.

E, versando ainda sobre a mesma matéria, a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, trazendo uma série de importantes garantias nesse sentido.

Vê-se que a proposta está em consonância com normas estaduais que dão proteção aos cidadãos usuários dos serviços públicos de atendimento à saúde, de modo que não há nenhum obstáculo de natureza jurídica, constitucional e legal a sua tramitação.

No entanto, em atendimento ao princípio da consolidação das leis, propomos, por meio do Substitutivo no 1, redigido ao final deste parecer, a alteração do art. 3º da Lei nº 16.279, de 2006, para nele incluir a obrigação prevista na proposta em tela. Aprimoramos, ainda, a sua redação, estendendo a obrigação para as próteses e órteses ou qualquer outro material implantado no corpo dos pacientes.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.832/2012 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 3º da Lei no 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada ao inciso VI do art. 2º da Lei no 16.279, de 20 de julho de 2006, a seguinte alínea “m”:

“Art. 2º - (...)

VI - (...)

m – as próteses e órteses ou qualquer outro material implantado ou a ser implantado em seu organismo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão - Bruno Siqueira.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 20/3/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento da Sra. Maria Ribeiro Dionísio, ocorrido em 19/3/2012, em Cachoeira de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/3/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Carlos Mosconi**

exonerando Luíza de Marilac da Silva Carlos Soares do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Juninho Araújo**

exonerando Paulo da Silva Dias do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Osvaldo Melo de Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Leonardo Moreira**

exonerando Vânia Lúcia de Matos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Luana Assunção dos Anjos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Roberto Costa Alves do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Cleide Maria de Souza Lopes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Marcilane Socorro de Carvalho para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir, Vice-Líder do BLTR.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2012****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 015/2012**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 9/4/2012, às 10h30min, pregão presencial, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de máquina de café expresso, incluindo sua manutenção, e o fornecimento mensal de café em grão para expresso.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 21 de março de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.